



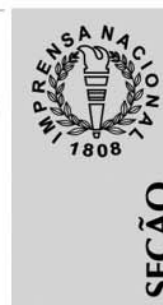
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 117-A

Brasília - DF, segunda-feira, 23 de junho de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	4

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que específica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

- I - Crédito de Habitação;
- II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e
- III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e as faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o **caput** implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 5º A gestão dos créditos de que trata o **caput** permanecerá sob responsabilidade do Incra, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 7º As condições de pagamento previstas no **caput** beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

§ 8º O regulamento a que se refere o **caput** estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo Incra, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários - CAD-MUT fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o **caput** do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária no momento da transferência de titularidade do lote.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos aos assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

- I - Crédito para Apoio;
- II - Apoio Inicial;
- III - Alimentação;
- IV - Insumos;
- V - Apoio à Instalação;
- VI - Apoio-Mulher;
- VII - Fomento;
- VIII - Adicional-Fomento;
- IX - Crédito Emergencial;
- X - Semi-Árido;
- XI - Adicional de Semi-Árido;
- XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e
- XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o **caput** devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do Incra, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7º Ficam remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1º A remissão de que trata o **caput** abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3º O valor das remissões previstas no **caput** será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º As operações de crédito rural do Procerca não remetidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do Incra.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procerca será imputado:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procerca, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e a adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do Incra, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º

§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do **caput**, dispensada a licitação.

§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do **caput** adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir reduções, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o **caput** poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no **caput**, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei."

"Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

....." (NR)

"Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

"Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)

"Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União." (NR)

Art. 11. O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 7ª As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015"

Art. 12. O art. 8ª-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8ª desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeira o benefício até 31 de dezembro de 2015.

§ 1ª Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

§ 3ª O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5ª Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6ª A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7ª A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União." (NR)

Art. 13. O art. 9ª da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 9ª

IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ." (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8ª-E:

"Art. 8ª-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1ª Aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput** às dívidas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2ª A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3ª O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4ª As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5ª Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6ª O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 16. Os arts. 8ª, 9ª e 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

§ 3ª

XVIII - (VETADO).

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.

§ 21. Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 22. (VETADO)." (NR)

"Art. 9ª Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

§ 3ª Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação." (NR)

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015;

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) (VETADO);

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1ª A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2ª (VETADO).

§ 3ª A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do **caput** deste artigo.

§ 4ª Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte § 9ª:

"Art. 23.

§ 9ª O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 19. O art. 6ª da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6ª Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE." (NR)

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a proceder à alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União - SPU será consultada, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização por órgão ou entidade federal dos imóveis a serem alienados.

§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.

§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:

I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.

Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o Incra promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 24. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que, em caso de invalidez permanente ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, garanta a liquidação da parcela da dívida do titular que sofreu o sinistro.

Art. 25. O Anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município." (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Miguel Rossetto

ANEXO I

(Anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011)

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora na data da liquidação (em %)
(R\$ mil)	100	80

ANEXO III

(Anexo VI da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

LEI Nº 13.002, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Arthur Chioro

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 158, de 17 de junho de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5136.

Nº 171, de 20 de junho de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127.

Nº 172, de 20 de junho de 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (MP nº 636/13), que "Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso XVIII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterado pelo art. 16 do projeto de lei de conversão

"XVIII - contratadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012."

Razões do veto

"As dívidas abrangidas pelo dispositivo já são reguladas pelo art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013. O dispositivo criaria insegurança jurídica pois permitiria que os mutuários abrangidos por aquele benefício pleiteassem a aplicação simultânea deste dispositivo. A medida ainda fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há previsão orçamentária para arcar com os custos do rebate."

§ 22 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterado pelo art. 16 do projeto de lei de conversão

"§ 22. Os produtores que tiveram perdas causadas por seca ou estiagem em Município cujo estado de calamidade ou de emergência tenha sido decretado pelo Município ou pelo Estado, mas que ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, podem ter suas operações enquadradas na forma do disposto neste artigo, desde que comprovem a perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção por meio de atestado emitido por órgão oficial de assistência técnica ou por órgão estadual responsável, na forma do regulamento."

Razões do veto

"A inclusão na medida de municípios cujo estado de calamidade ou emergência não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal foge à sistemática prevista na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, levando a risco da governança sobre as ações. Além disso, a ampliação não veio acompanhada dos devidos cálculos de impacto orçamentário-financeiro, nem das fontes de custeio, em descumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 20

"Art. 20. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independentemente da fonte de recursos, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser liquidadas ou renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito.

§ 2º Comprovado o abandono da atividade pelo codevedor inadimplente, a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando-se do aval os demais codevedores adimplentes, e não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Inexistindo patrimônio ou não encontrado o codevedor inadimplente, a sua parcela do saldo devedor, apurada na condição de normalidade, poderá ser rateada entre os demais codevedores, a critério desses, com aplicação dos rebates e bônus



de adimplência previstos no contrato.

§ 4º Cumpridas as exigências do § 2º ou do § 3º, poderá ser exonerado da solidariedade o codevedor que liquidar a parte de que for titular, devendo seu nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.

§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo."

Razão do veto

"A proposta é inconstitucional, ferindo a proteção ao ato jurídico perfeito garantida pela Constituição em seu art. 5º, XXXVI. Essa proteção impede a exoneração automática do aval dos codevedores nos contratos já firmados."

Art. 26

"Art. 26. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros, inclusive não reembolsáveis, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, na forma do regulamento, objetivando:

I - a instalação das famílias no projeto de assentamento e a aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - a viabilização de projetos produtivos voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e a estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - a implantação de projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V - a implantação de projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do **caput**, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento.

§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do **caput** aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo art. 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da lei orçamentária anual."

Razões do veto

"O Plano Nacional de Reforma Agrária já contempla sistemática adequada para auxílio à instalação, aquisição de bens duráveis e a viabilização de projetos produtivos tratados no dispositivo."

Os Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea a do inciso III e § 2º do art. 17

"a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado;"

"§ 2º Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias."

Razões dos vetos

"O rebate proposto poderia beneficiar produtores rurais que não foram prejudicados pela seca, conflitando com os objetivos da Medida Provisória. Além disso, a individualização alteraria regras de garantia que condicionaram a contratação de operações ainda em curso, elevando o risco dessas operações."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 173, de 20 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

Nº 54, de 16 de junho de 2014. Autorizo. Em 20 de junho de 2014.

Nº 55, de 16 de junho de 2014. Autorizo. Em 20 de junho de 2014.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Delega ao Secretário-Executivo a autorização da concessão de diárias e passagens nas hipóteses do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, que estabelece regras especiais para concessão de diárias e passagens para servidores e militares em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista no inciso I do **caput** do art. 2º do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica delegado ao Secretário-Executivo a autorização da concessão de diárias e passagens nas hipóteses previstas no Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014.

Art. 2º Ficam convalidadas as autorizações de concessão de diárias e passagens realizadas pelo Secretário-Executivo antes da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, alterado pela Resolução CAMEX nº 31, de 25 de abril de 2012, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º Incluir o código NCM 1001.99.00 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação a seguir discriminadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
1001.99.00	-- Outros	0

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada a uma quota de 1.000.000 (um milhão) de toneladas, para importações cujas Declarações de Importação sejam registradas até 15 de agosto de 2014.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 1001.99.00 será assinalada com o sinal gráfico "#", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.62.39	Ex 003 - Computadores modulares SAN para uso em datacenters com capacidade de comutação igual ou maior que 24Tbps para Fibre Channel, igual ou maior que 21Tbps para Fibre Channel over Ethernet (FCoE) e que suporte a funcionalidade de multihop FCoE
8517.62.41	Ex 001 - Roteadores de estrutura robusta para ambientes adversos com suporte aos seguintes protocolos: IETF6LOWPAN, IETF RPL, IEEE 802.15.4g/e, IEEE 1901.2, IETF CoAP, suportando em uma única estrutura as seguintes tecnologias de conexão de longa distância, por meio de módulos internos - Ethernet, Serial, WiFi, WiMAX, HSP+, UMTS, GSM, GPRS e EDGE

8542.39.19	Ex 002 - Sensores bolométricos matriciais não refrigerados para a faixa de 8 a 14µm, com resolução máxima de 384 x 288 pixels
------------	---

Art. 2º Alterar, a partir de 1º de julho de 2014 e até 31 de dezembro de 2015, para 2% (dois por cento), as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.99	Ex 003 - Impressoras de grande formato com alta resolução e qualidade de impressão fotográfica, com largura da boca de impressão superior a 420mm e igual ou inferior a 1.626mm, com tecnologia de impressão por jato de tinta com mecanismo de impressão baseado em cristais "micropiezo", com capacidade de atingir resolução de 1.440 x 720dpi "reais" ou mais em modos de impressão de alta qualidade, com tamanho máximo de gota de 4,5 picolitros, com no máximo, 2 cabeças de impressão, com capacidade de alimentação por rolo (bobina) ou por rolo e folhas soltas, equipadas ou não com bandeja de alimentação.
8443.32.99	Ex 004 - Equipamentos automáticos para imprimir e etiquetar por códigos de barra tubos de amostras para coleta de material biológico com até 5 módulos configuráveis e até 6 gavetas cada suportando até 30 bandejas, cada gaveta com capacidade de até 100 tubos de amostras de 12 a 17mm de altura de 75 a 100mm, com capacidade de processamento de até 300pacientes/hora, trabalhando com até 6 impressoras térmicas, com monitor sensível ao toque (touch screen).
8542.39.19	Ex 001 - Detectores MCT (HgCdTe) matriciais refrigerados para a faixa de 3.7 a 4.8µm, com resolução máxima de 640 x 512 pixels
8543.70.99	Ex 088 - Sistemas conversores de movimento angular em linear, com circuito dedicado compostos de componentes eletrônicos de automação; sensor; chicote de ligação; motor de acionamento e componente de transmissão mecânica de torque e movimento.

9030.40.90	Ex 017 - Aparelhos localizadores de falhas e medição de atenuação óptica em sistemas de telecomunicações por fibras ópticas (OTDR - "Optical Time Domain Reflectometer"-refletometro óptico por domínio de tempo).
9030.40.90	Ex 018 - Aparelhos testadores e medidores de radiofrequência concebidos para telecomunicações, com microprocessador incorporado e capacidade para testes de calibração de módulos de comunicação de tecnologia 4G (LTE) e/ou outras tecnologias e/ou geração de sinais para simulações.
9032.89.30	Ex 001 - Unidades de controle e sistema de gerenciamento automático de trem compostas de comutador IP, unidade de controle de veículo (VCU), de 400MHz, com plugue de dispositivo destacável montado na frente da unidade, com a marca de identificação eletrônica, dimensão 205,2 x 177 x 132mm, unidade de display do condutor com dimensão 264 x 202 x 53mm, repetidor de rede do barramento multifuncional de veículo (MVB), com 6 pontos de conexão MVB e uma conexão de alimentação, com dimensão 65 x 200 x 125mm, módulos digitais e analógicos, redes IP simples e MVB de comunicação.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.21.90	Ex 004 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 2.785cm³, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 50A, com 2 opções de tamanho de rabeta (L e X).
8407.21.90	Ex 005 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 2.670cm³, com comando de válvulas tipo DOHC e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 150HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 36A, 2 opções de rabeta (L e X).
8407.21.90	Ex 006 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 1 cilindro, com sistema de arrefecimento por água, 1 carburador, com cilindrada 83cm³, 2 tempos, potência máxima no hélice de 4HP a 5.000rpm, com rabeta de tamanho S.
8407.21.90	Ex 007 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 3.352cm³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 44A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).
8407.21.90	Ex 008 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 3.352cm³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 225HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 44A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).
8407.21.90	Ex 009 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 3.352cm³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 300HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 44A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).
8407.21.90	Ex 010 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 8 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 5.330cm³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 32 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 350HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 49A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).
8408.10.90	Ex 073 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 16 cilindros em "V", com pistões de 170mm de diâmetro; potência igual ou superior a 1.195kW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8413.19.00	Ex 002 - Unidades para abastecimento de reagentes a base de uréia (Arla 32) utilizadas para redução da emissão de poluentes em veículos movidos a diesel, com vazão máxima de 32 l/min, eletrobomba, pistola de abastecimento, conjunto de mangueiras e conexões, suporte de fixação, interruptor e alimentação por energia elétrica ou por bateria.
8415.82.90	Ex 002 - Unidades de ar condicionado autônomas, projetadas para fornecer fluxo de ar e pressão para refrigeração ou ventilação para aeronaves comerciais em solo, com capacidade de refrigeração nominal igual ou superior a 150kW, fluxo de ar de descarga nominal entre 5.100 a 8.500m³/h.
8417.80.90	Ex 027 - Fornos horizontais a gás para secagem da base de revestimento, tintas de impressão e verniz externo, durante o processo de decoração das latas de alumínio para aerossóis, com CLP
8417.80.90	Ex 028 - Fornos horizontais a gás, para secagem e cura do verniz interno de latas de alumínio, controlados por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de 250unidades/min.

8421.21.00	Ex 029 - Sistemas de tratamento para produção e armazenamento de água purificada, padrão farmacêutico, com capacidade total de geração de 3.000 l/h, compostos de 3 estrados metálicos (skid's), sendo o 1º skid destinado à ultrafiltração (pré-tratamento) composto de filtro grosso de entrada de água bruta, tanque de recebimento de 2.000 litros em PVC, bomba centrífuga de alimentação da ultrafiltração com vazão de 6.200 l/h, unidade ultrafiltração por módulos de membranas, tanque de filtrado de 2.500 litros em PVC com filtro "vent", bomba centrífuga de recirculação, bomba centrífuga de alimentação de água tratada com vazão de 4.000 a 6.300 l/h e sistema de sanitização com tanque e bomba dosadora por cloreto de sódio, com painel de alimentação elétrica e painel de controle com IHM atuando nos prestotatos, medidores de vazão, phmetro e válvulas atuadas pneumáticamente e inversores nos motores elétricos das bombas, com tubulação rígida e skid metálico em aço inox; o 2º skid destinado à osmose reverse e eletroionização (produção de água purificada) composto de filtros abrandadores duplo cilindros, filtro de cartucho de 5µm como elemento filtragem fino e carcaça em aço inox, bomba multistágio de alta pressão, dupla membrana de osmose reverse em carcaça de plástico reforçado com vazão de 3.000 l/h de água tratada, unidade de eletroionização em carcaça de polipropileno, unidades de tratamento com tanque e bomba dosadora de cloreto de sódio, tanque e bomba dosadora bisulfito de sódio, tanque e bomba dosadora de hidróxido de sódio para tratamento e sanitização do sistema, conjuntos de válvulas pneumáticas e manuais de controle, válvulas com multissaias de direcionamento e instrumentação de controle composto de prestotatos, fluxômetros, transmissores de temperatura e pressão, condutivímetros e analisadores de TOC (teor de carbono livre) controlados por um IHM-PLC em painel de controle e um painel elétrico com os constatores e inversores dos motores elétricos das bombas, montados em skid metálico de aço inox e interligados nos seus elementos por tubulação rígida; o 3º skid é destinado à distribuição e sanitização da água purificada gerada pelo 2º skid, composto de bomba centrífuga sanitária de distribuição em aço inox com vazão de 10.000 l/h, gerador de ozônio por eletrólise de água, sistema de eliminação de ozônio por onda ultravioleta, trocador de calor casco-tubo montados em skid metálico e interligados em tubulação de aço inox sanitário para distribuição de 10.000 l/h, com controle através de válvulas diafragma sanitárias em aço inox, prestotatos, condutivímetros, analisador de TOC, transmissores de temperatura, fluxômetros e interligados em tubulação sanitária em aço inox, com um controlador lógico IHM-PLC em um painel de controle e outro painel elétrico com os constatores e inversor do motor elétrico da bomba, montado em skid metálico em aço inox.
8421.29.90	Ex 083 - Filtros contínuos cilíndricos de retrolavagem (sistema autolimpante), para unidade de tratamento de diesel, com sistema de microfiltração, dotados de 3 tambores cilíndricos verticais pressurizados, montados sobre base única comum "skid", acionando a retrolavagem, quando o diferencial de pressão ultrapassar 2kgf/cm², pressão interna dos tambores de 6,2kgf/cm² e pressão de projeto de 12kgf/cm², com controlador lógico programável(CLP).
8422.30.29	Ex 279 - Máquinas automáticas para envasar produtos líquidos e pastosos para soluções parenterais, com capacidade máxima de produção de 5.000frascos/h para 500ml e dosagens variando entre 125 e 1.000ml, dotadas de estação de alimentação de frascos, estação de envase utilizando sistema de fluxo de massa do produto, com dosagem em contínuo e precisão de 0,5%, estação para alimentação automática da válvula de segurança, estação de movimentos contínuos para selagem dos frascos, sistema de limpeza CIP ("Clean in Place") e controlador lógico programável (CLP).
8422.30.29	Ex 280 - Máquinas automáticas, rotativas para aplicação de rótulos pré-cortados com adesão por cola fria em garrafas de vidro, controlado por sistema lógico programável (CLP) com interface de operação através de painel "touch screen" colorido com sistema de segurança de acesso, com sistema de orientação de garrafas mecânico, sensor ou câmera, com sistemas de calefação de cola fria, com ou sem alimentação automática de rótulos, com ou sem inspeção de aplicação dos rótulos, com capacidade menor ou igual a 72.000g/h, com 2 módulos agregados compostos de dispositivo porta-bobinas para 2 bobinas de rótulos autoadesivos com diâmetro interior mínimo da bobina de 76mm e diâmetro exterior máximo da bobina de 390mm, dispositivo de emenda automática de rótulos autoadesivos, com rendimento de 120m/min, tolerância de entrega +/-0,5mm, com sistema elétrico e de comando integrado, suporte com 4 eixos para ajuste contínuo de altura de aplicação do adesivo, as dimensões das garrafas ou das embalagens, a concentricidade e a obliquidade com a indicação de referência para reprodução exata durante uma troca de decoração.
8422.30.29	Ex 281 - Máquinas para envase de produtos em latas tipo aerossol com diâmetro máximo igual ou superior a 66mm, com capacidade de produção superior a 7.000 latas/h, com unidade de inserção de produto, unidade de inserção de válvula com alimentador rotativo e transportador de válvulas, unidade para recravação das válvulas e unidade para injeção de gás propelente e estação de teste de vazamento por banho de água.
8424.89.90	Ex 226 - Combinações de máquinas para aplicação de tinta base d'água e verniz com o conceito tecnológico SEP (Smart Ecological Paint), em carrocerias de veículos automotivos de dimensões máximas de 4.750 x 1.900 x 1.650mm e peso máximo de 500kg, com capacidade nominal de 43,14carrocerias/h, espaçamento (pitch) de 5.000 a 6.800mm entre carrocerias, velocidade de 3,64 a 4,89m/min, compostas de: 3 robôs industriais para pintura automotiva, com 6 ou mais graus de liberdade programáveis, com capacidade de carga de até 20kg para aplicação de tinta BC-1 ("base coat n°1") no exterior das carrocerias, com sino atomizador rotativo de tinta de até 85.000rpm e eficiência de transferência de tinta de 50 a 60%; pistolas manual eletrostática de aplicação interna de tinta BC-2 ("base coat n°2") e verniz nas carrocerias, voltagem de 30kV a 60kV DC, pressão de tinta 3 a 6,2 bar; 6 robôs industriais para pintura automotiva, com 6 ou mais graus de liberdade programáveis, com capacidade de carga de até 20kg para aplicação de tinta BC-2 ("base coat n°2") no exterior das carrocerias, com sino atomizador rotativo de tinta de até 85.000rpm e eficiência de transferência de tinta de 50 a 60%; 3 robôs industriais para pintura automotiva, com 6 ou mais graus de liberdade programáveis, com capacidade de carga de até 20kg para aplicação de verniz CC("clear coat") no exterior das carrocerias, com sino atomizador rotacional de tinta de até 85.000rpm e eficiência de transferência de verniz de 50 a 60%; cabines de pintura com dimensões máximas de 225.900 x 6.000 x 13.000mm, controle de temperatura e umidade do ar, velocidade do ar de até 0,4m/s, ventiladores de circulação e exaustão com vazão de 216 a 1.685m³/min, equipamentos de circulação de água e retirada de partículas de tinta com "Scrubber" tipo W (purificador de gases), eficiência de coleta de partícula de tinta de 1 a 2mg/m³, vazão de água de 2.900 a 5.650 l/min; secador intermediário de tinta a base d'água por convecção com chapas aluminizadas de isolamento, barreira de ar na entrada, tempo total de 9,34min, dimensões máximas de 34.000 x 3.600 x 4.450mm, velocidade de 3,64m/min, zona de aquecimento com temperatura de 80°C, queimadores a gás natural com capacidade de 200.000 a 375.000kcal/h, ventiladores de circulação e exaustão com vazão de 150 a 852m³/min, resfriador de carrocerias com



	<p>ventiladores de circulação de ar, vazão máxima de 909m³/min e temperatura de até 20°C; equipamentos de alimentação e circulação de tinta com controle de temperatura de forma contínua para a linha automatizada e manual de aplicação composto de bombas de motores elétricos e came-came, eixo deslizante com pressão de saída de 15 a 18bar, vazão de fluido de 30 a 40 l/min; bombas de motores pneumáticas e pistão com pressão de ar de entrada 7bar e saída de 31 a 165bar, vazão de fluido de 9 a 87,9 l/min; bombas pneumáticas de diafragmas com pressão de ar na entrada e saída de 7bar, vazão de fluido de 61,0 l/min; estufa de secagem de tinta por convecção com formato interno simétrico e chapas aluminizadas de isolamento, circulação de ar uniforme da parte inferior para superior, zona de aquecimento e cura separadas, barreira de ar na entrada e saída, tempo total de 35min, dimensões máximas de 161.700 x 3.425 x 3.300mm, velocidade de 3,82m/min, temperatura nominal do ar de circulação de 160°C, tipo elevada com subida e descida a 20°, queimadores a gás natural com capacidade de 300.000 a 800.000kcal/h, ventiladores de circulação e exaustão com vazão de 150 a 1.000m³/min, resfriador de carrocerias com ventiladores de circulação e exaustão de ar, vazão de 900 a 950m³/min; equipamento RTO (oxidação térmica regenerativa) para tratamento de VOC (compostos orgânicos voláteis) de gases provenientes da secagem da tinta, vazão de tratamento de 410Nm³/min, temperatura nominal do ar de tratamento 850°C, eliminação de 95% dos compostos orgânicos voláteis, queimador a gás natural com capacidade de 600.000kcal/h e ventilador de exaustão com vazão de 750m³/min; painéis elétricos, painéis de controle com e sem equipamentos de programação próprios, controlador lógico programável (CLP) integrados.</p>	8428.39.90	Ex 104 - Equipamentos para movimentação na vertical e horizontal destinados à pintura automotiva de carrocerias com dimensões de 4.750 x 1.900 x 1.650mm, peso máximo de 500kg, capacidade nominal de 38,48 a 43,14 carrocerias por hora, tempo de ciclo de 1,391 a 1,559 minutos por carrocerias, espaçamento "pitch" de 5.105 a 6.800mm e velocidade de 3,27 a 4,89m/min compostos de: trilhos "mono-track" de perfil H até 6 polegadas e 5.400 m de comprimento, motores elétricos com roldanas para fricção com distanciamento de 5.050mm posicionados ao longo dos trilhos, velocidade de 21m/min e potência de 0,1kW, acionamento por contato do carrinho transportador "carrier" tipo C e "dolly" ambos com "trolley" de rodízios metálicos para movimentação, tração independente, ângulo de entrada e saída entre 20° e 45°, raio de curva horizontal de 1.500mm, altura fixação trilhos de 150 a 250mm, chave seletora de trilho com 15°, elevadores verticais de corrente com dimensão de 2.800mm de largura e 6.250mm de comprimento, capacidade carga de 1.000kg, elevação de 5.000mm, velocidade de 1,3m/s, painéis elétricos, painéis de controle com ou sem equipamento de programação próprios e controlador lógico programável (CLP) integrados.
8425.39.10	Ex 007 - Guinchos hidráulicos auxiliares para embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, acionados pelo motor hidráulico da embarcação, com pressão máxima de 150bar (2.177psi), de capacidade máxima de 2.727kg e velocidade máxima de operação de 14m/min, com ou sem freio externo para controle de velocidade da queda da âncora, utilizados para o içamento de cargas com precisão.	8428.90.90	Ex 278 - Alimentadoras de couros para passagem automática desde a máquina de estira até a máquina para secar couros por mesas paralelas.
8427.20.90	Ex 128 - Plataformas para trabalhos aéreos com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor a diesel, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 20,6m, mas inferior ou igual a 42,2m, capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 230kg, mas inferior ou igual a 450kg, sem limitação de alcance.	8428.90.90	Ex 279 - Aplicadores automáticos para sacos plásticos de argamassa com peso compreendido entre 20 e 30kg, com válvula lateral para ensacadeira rotativa, com capacidade igual ou superior a 1.700 sacos/h, dotados de armazém de sacos plásticos vazios, sistema de regulação automática de altura e comprimento das embalagens, mesa giratória para os sacos vazios, painel elétrico com controlador lógico programável (CLP).
8427.20.90	Ex 129 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenamento de cargas, dotados de 1 garfo, com tração e direção em 4 rodas, acionados por motor a diesel com potência máxima igual ou superior a 99HP mas inferior ou igual a 124HP, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, com elevação máxima da lança igual ou superior a 17,19m, mas inferior ou igual a 17,32m, alcance horizontal máximo igual ou superior a 12,80m, mas inferior ou igual a 13,35m, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 4.000kg, mas inferior ou igual a 4.536kg.	8429.51.99	Ex 012 - Veículos autopropulsados sobre rodas do tipo pá carregadeira compacta com capacidade de carga operacional entre 435 e 1.161kg, com motor diesel de potência bruta entre 23,9 e 47HP, com chassi articulado, sistema de acoplamento rápido de acessório, largura sem caçamba entre 1.049 e 1.380mm, altura entre 2.190 e 2.473mm e comprimento com a caçamba entre 3.419 e 4.510mm.
8427.20.90	Ex 130 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual a 6.900mm e alcance horizontal máximo igual a 3.900mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 74,5 a 91kW (ou 101 a 124CV), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual a 3.500kg.	8436.80.00	Ex 035 - Equipamentos florestais picadores de disco, motores com potência de até 1.200HP, rebocáveis, utilizados para a produção de cavacos destinados à fabricação de celulose, paletes, chapas e biomassa, com capacidade de produção de 60 a 120t/h, com sistema de descarga de cavacos por exaustão, equipados com ou sem grua e cabine, sistema de eliminação de cavacos finos e sistemas de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão on-line, equipamentos móveis, com pneus ou esteiras, para movimentação própria.
8427.20.90	Ex 131 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual a 5.850mm e alcance horizontal máximo igual a 3.400mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 55,4kW (ou 75CV), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual a 2.500kg.	8436.80.00	Ex 036 - Picadores para toras e resíduos florestais (picador de biomassa), móveis, motores com potências de 440 a 1.050HP, rebocáveis, utilizados para a produção de cavacos destinados à fabricação de cavacos e microcavacos, para queima em caldeiras ou produção de paletes, dotados de alimentação automática, peneira classificadora para repicagem, transportador de descarga forçada pneumática, com capacidade máxima de produção de 60 a 120t/h e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão on-line, equipamentos móveis com pneus ou esteiras, para movimentação própria.
8427.20.90	Ex 132 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual a 5.900mm e alcance horizontal máximo igual a 3.300mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 55,4kW (ou 75CV), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual a 2.500kg.	8436.80.00	Ex 037 - Trituradores de resíduos florestais, com sistema de corte por martelos, motor com potência igual ou superior a 174HP até 1200HP, com alimentação "automática" ou "manual", verticais tipo banheira ou cuba, com alimentação por gravidade, com peneira classificadora para repicagem e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão on-line, equipados com ou sem grua e cabine, para transformar galhadas, copas de árvores, raízes, madeiras recicláveis em biomassa triturada, equipamentos móveis com pneus ou esteiras, para movimentação própria ou rebocáveis.
8427.20.90	Ex 133 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual ou superior a 5.500mm, mas inferior ou igual a 5.550mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 3.120mm, mas inferior ou igual a 3.200mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 74,5kW (ou 101HP), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual a 2.700kg.	8438.10.00	Ex 109 - Misturadores automáticos horizontais para massa de panificação, com 3 batedores, circulação de líquido refrigerante na caçamba, controlador lógico programável (CLP) com painel de tela sensível ao toque, 2 aberturas superiores para recebimento de produtos a processar, basculamento da caçamba hidráulicamente e capacidade de 1.600 libras por batelada.
8427.20.90	Ex 134 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira da base giratória, com capacidade de rotação igual ou superior a 360°, mas inferior ou igual a 400° contínuo ou não, elevação máxima de lança igual ou superior a 13.800mm, mas inferior ou igual a 29.700mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 11.500mm, mas inferior ou igual a 25.500mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 74,5 a 159kW (ou 101 a 216CV), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual ou inferior a 4.000kg, mas inferior ou igual a 4.999kg.	8438.80.90	Ex 057 - Máquinas automáticas para corte horizontal de queijos tipo "Grana Padano" e semelhantes, projetadas para trabalhar em formas com diâmetro compreendido entre 380 e 480mm e altura compreendida entre 270 e 320mm, dotadas de: disco de centralização, mesa giratória de elevação e posicionamento, prensa, braço com cortadores múltiplos e automação de controle e comando.
8427.20.90	Ex 135 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima de lança igual a 7.550mm e alcance horizontal máximo igual a 4.570mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 90kW (ou 121CV), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual a 4.500kg.	8441.20.00	Ex 032 - Máquinas para confecção de sacos de papel termo-selável para pipoca de micro-ondas, automáticas, com selagem através de 6 pinças aquecidas ajustáveis, com capacidade para sacos com comprimento compreendido de 140 a 400mm, largura do saco compreendido de 70 a 340mm e profundidade das dobras laterais compreendida de 12 a 50mm, com desbobinador de filmes para alimentação de bobinas de diâmetro máximo de 1.270mm, com mecanismo de ajuste automático da posição, com módulo para alimentação de cola fria com 2 pistolas para aplicação, com régua para dobra do filme com velocidade máxima de corte de 400sacos/min, com painel de comando computadorizado com comando numérico(CN).
8427.20.90	Ex 136 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima de lança igual ou superior a 6.800mm, mas inferior ou igual a 9.700mm e alcance horizontal máximo igual ou superior a 4.000mm, mas inferior ou igual a 6.100mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 106 a 129kW (ou 144 a 175CV), com tração e direção em duas ou nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual ou inferior a 6.000kg, mas inferior ou igual a 22.500kg.	8441.30.10	Ex 008 - Máquinas automáticas para dobrar chapas de papelão vincadas para a formação de caixas, com comando numérico computadorizado (CNC), para caixas de 450 a 3.000mm de comprimento, 180 a 1.300mm de largura e 35 a 250mm de altura, com capacidade produtiva de 10 a 15caixas/min, dotadas de 2 estações de dobramento com capacidade máxima de 20ciclos/min, com ajuste automático de eixos e atuadores eletropneumáticos.
8427.20.90	Ex 137 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual a 16.650mm e alcance horizontal máximo igual a 12.340mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 74,5kW (ou 101CV), com tração e direção nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual a 4.000kg.	8441.30.10	Ex 009 - Máquinas coladeiras automáticas para fechamento de caixas e cartuchos, em duas partes, com 4 grupos de servomotores para a seção de emendas das partes, com largura máxima das duas partes emendadas de 2.100mm, velocidade máxima de 150m/min, com contador fotoelétrico, lançador de produto automático, sistema de controle remoto para diagnóstico e controlador lógico programável (CLP).
		8455.22.90	Ex 023 - Combinações de máquinas para laminação a frio, de 3 blocos, para processamento de arame do tipo CA60, com bitola de entrada compreendida entre 5,5 e 14mm, e saída de arames lisos ou nervurados com bitola compreendida entre 3,3 e 12mm, com velocidade máxima de laminação de 14m/s, compostas de: desbobinador vertical duplo para bobinas de até 3.000kg, com sistema hidráulico para movimentação dos mandris; descarepador mecânico, com aperto hidráulico dos rolos de decalaminação; dispositivo de aplicação de sabão lubrificante, com 2 ventiladores para remoção do excesso de sabão, estação de reciclagem e tanque de sabão; laminadora a frio, de 3 blocos de eixo horizontal de 760mm de diâmetro, equipadas com cassetes de rolos laminadores, com 2 motores de 129kW e 1 motor de 105kW; bobinador horizontal, com capacidade máxima para bobinas de 3.000kg; dispositivo virador de carretéis; 2 carretéis desmontáveis (colapsáveis); conjunto para cintamento incluindo dispositivo pneumático de cintamento, balancim, poste articulado e reservatório para fita metálica; conjunto de proteção, controlada por controlador lógico programável CLP.

8456.10.90	Ex 027 - Máquinas de corte e gravação a laser com software para controle do equipamento também utilizados para criação e encaixe, importação de arquivos .dst, .bmp, .dxf, .plt, .ai, com dispositivo de refrigeração, exaustor, área de corte igual ou superior a 600 x 400mm, com tubo laser CO2 selado igual ou superior a 65W, com velocidade para gravação de 355cm/s.			igual ou superior a 120peças/h; sistema de transportadores automáticos de peças; painéis elétricos e sistema de segurança de operação.
8456.10.90	Ex 028 - Máquinas de gravação a laser para placa de circuito impresso, profundidade de trabalho de 830mm, sistema de eixos linearmente, tempo de ciclo curto, marcação da área de trabalho em 460 x 460mm, com correção de laser de fundo, sistema de câmera para fiducial e/ou "badmark", com seus acessórios normais para o seu pleno funcionamento.			
8457.10.00	Ex 187 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna para usinagem de peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 ou mais eixos controlados simultaneamente em modo de operação automática, para furar, mandrilar, alargar, interpolar, fresar e rosquear, com capacidade para usinagem nos cursos dos eixos X, Y, Z iguais ou superiores a 2.000, 1.400, 660mm respectivamente, equipada com servomotores programáveis com incremento mínimo de posicionamento de 0.0001° e 0.0001mm, e com rotação máxima do cabeçote principal igual ou inferior a 18.000rpm; sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 30 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 37kW; velocidade da troca de ferramentas de 2,1s.			8462.99.90 Ex 045 - Máquinas de estiramento de curso variável e 40 estações de processamento para modelagem de latas de alumínio de aerossóis, com mecanismo de manivela mecânica controlada em design horizontal com comprimento do curso 86 - 202mm, velocidade máxima de produção 250 latas/min, sistema óptico de 360° de checagem da ondulação das latas assim como defeitos da onda decorativa e controlador lógico programável.
8457.10.00	Ex 188 - Centros de usinagem vertical, com controle numérico computadorizado (CNC), tipo portal, com 3 eixos controlados simultaneamente com cursos de 2.000, 800 e 660mm, respectivamente nos eixos X, Y e Z, com movimento X realizado pela mesa, movimento Y realizado pelo carro transversal e movimento Z realizado pelo cabeçote, eixos X, Y e Z com guias lineares de rolos recirculantes, com avanços rápidos de 40m/min no eixo X, 40m/min no eixo Y e 30m/min no eixo Z, com sistema de lubrificação das guias lineares e fusos de esferas dos eixos X, Y e Z por graxa para a diminuição da contaminação do fluido de corte, mesa de 2.240 x 750mm com capacidade de carga de 3.000kg, eixo-árvore com motor integrado, com cone CAT 50, com rotação máxima de 10.000rpm e potência de 50HP, magazine com capacidade para até 30 ferramentas, para ferramentas com diâmetro máximo de 210mm (com estações adjacentes vazias) e comprimento máximo de 380mm, com sistema de refrigeração tipo "chiller" para o cabeçote e para o furo central dos fusos de esferas dos eixos X, Y e Z, com sistema de compensação e dilatação do eixo-árvore, com sistema de refrigeração de corte de alta pressão de 70kGF/995PSI, equipados com trocador automático de paletes com capacidade de 2.240 x 750mm e capacidade de carga de 3.000kg.			8464.20.90 Ex 015 - Máquinas calibradoras para revestimentos cerâmicos, compostas por 10 cabeçotes de rolos calibradores horizontais, sendo 6 cabeçotes fixos e 4 cabeçotes oscilantes, mais 4 cabeçotes com rebolos verticais, com largura útil para entrada das peças de revestimentos cerâmicos de até 1.000mm, com acionamento automático de subida e descida dos cabeçotes horizontais.
8460.31.00	Ex 087 - Máquinas afiadoras de ferramentas de corte rotativas, com 5 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), para fabricação, afiação e reafiação de ferramentas rotativas em geral, com cursos nos eixos X, Y e Z respectivamente iguais a 300, 220 e 180mm, giro angular dos eixos B e C respectivamente iguais a 195° e 360° para usinagem completa de ferramentas com comprimento máximo igual ou superior a 210mm.			8465.10.00 Ex 043 - Máquinas para furar, fresar e/ou serrar painéis de madeiras maciças, madeiras de partículas ou MDF, automáticas, sem troca automática de ferramentas, dotadas de controle numérico computadorizado (CNC), com sistema de furação ponto a ponto, máquina passante, furação por baixo e retorno automático ao operador ou avanço do painel passante para retirar o painel do lado oposto através de sistema de correias com movimento contínuo, com 3 eixos controlados por controle numérico computadorizado (CNC) com motores "brushless" e redutor helicoidal e fuso de alta precisão, duplo "0" (zero) para transferência de painel com sensor laser para leitura do painel, prensagem constante, encosto lateral a pré-carga para posicionamento do painel sobre o ponto zero da máquina, tempo "setup" zero, unidade de controle com vídeo "touch screen" TFT entre 12" e 19" colorido, com 8 mandris verticais; 4 mandris horizontais em X e 2 mandris horizontais em Y, roleira de apoio na entrada, leitor de código de barras e respectivo software, largura máxima do painel de 920mm, comprimento sem limite, com grupo de fresar e/ou serrar, com ou sem carregador e descarregador automático dos painéis.
8460.31.00	Ex 088 - Máquinas afiadoras de ferramentas, com 5 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), para produção e afiação de ferramentas de corte, usinagem, desbaste e acabamento de peças, com curso nos eixos X de 480mm, Y de 250mm e Z de 275mm, velocidade máxima de avanço no eixo X de 48m/min e nos eixos Y e Z de 24m/min, eixo do cabeçote de retificação com área de giro de 225°.			8474.10.00 Ex 066 - Equipamentos do tipo tambor rotativo para separação da escória de metal, contendo triturador concêntrico responsável pela quebra e separação dos óxidos e metal, com capacidade para processar de 1 a 2t de metal por hora.
8460.90.90	Ex 063 - Máquinas portáteis para esmerilhar e brunir com came excêntrica para trabalhar superfícies de vedação em válvulas de segurança com diâmetro nominal entre 15 e 150mm (1/2" a 6").			8475.29.90 Ex 032 - Combinações de máquinas para produção de carpules de vidro, com capacidade de produção de 5.400 unidades de 3ml por hora, compostas de: coletor de resíduos de vidro por aspiração, alimentador automático de tubos de vidro, mesa transferidora de carpules para caixas, automática e rotativa, com contagem, agrupamento e inspeção de carpules; máquina rotativa automática para produção a quente de carpules de vidro, com diâmetro compreendido entre 4 e 16mm, com 24 estações de trabalho e 2 saídas; robô industrial, constituído de braço mecânico com movimentos orbitais, capacidade de carga máxima igual a 3kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação; forno elétrico para alívio de tensões no vidro, com saída dupla; unidade de transporte automática, tipo corrente em "V", acoplada com dispositivos eletromecânicos para controle da altura, excentricidade e planicidade de corte; 2 câmeras fotográficas digitais para inspeção dimensional dos carpules; 2 conjuntos com 3 câmeras fotográficas digitais cada para inspeção externa do carpule quanto a imperfeições; 2 câmeras para cada lado para inspecionar o fundo do carpule e com respectiva unidade de memória e sistema de supervisão, controle e comando elétrico.
8460.90.90	Ex 064 - Máquinas portáteis para esmerilhar e brunir superfícies planas, utilizadas para vedação de válvulas, discos/pratos de válvulas e flanges de diâmetro nominal entre 8 e 150mm (1/4" a 6").			8477.10.19 Ex 022 - Máquinas de moldar por injeção materiais termoplásticos, horizontais, de comando numérico, monocolor, diâmetro da rosca de 160mm, volume de injeção 13.672cm³, peso de injeção de 12.442g, força de fechamento de 24.000kN, dispo de controle de câmara quente de 24 zonas, injeção sequencial hidráulica de 12 vias, manifold de água com 48 entradas e 48 saídas, manifold de óleo com 20 entradas e 20 saídas, desumidificador, interface para robô "Euromap".
8460.90.90	Ex 065 - Máquinas portáteis para esmerilhar e brunir superfícies planas, utilizadas para vedação de válvulas, discos/pratos de válvulas e flanges de diâmetro nominal entre 80 e 300mm (3" a 12").			8477.40.90 Ex 007 - Combinações de máquinas automáticas para produção de 27m²/h de painéis de lajes isolantes em poliestireno expandido a vácuo, com armação em aço para formação de lajes de piso ou de teto em obras civis, painéis com espessura mínima de 14cm e máxima de 30cm, compostas de: 4 desbobinadeiras com endireitadoras, pulmão de controle, 1 dobradora para fios de aço transversal em "Z", dispositivo de soldagem com transformador e cilindro pneumático, uma dobradora de treliças em linha com ângulo variável, esteira com ligação direta de entrada na moldadora, 1 moldadora com 3 silos alimentadores e 3 silos para estocagem, bomba de vácuo, expensor do EPS, unidade de usinagem e corte dos painéis, contendo 3 eixos, 1 etiquetadora, painéis de controle e comando por meio de PLC.
8460.90.90	Ex 066 - Máquinas portáteis para esmerilhar e brunir, utilizadas para conserto de superfícies de vedação em gavetas e válvulas de retenção bem como gavetas em cunha e flanges de diâmetro nominal especial entre 40 e 450mm (1 1/2" a 18").			8477.59.90 Ex 086 - Máquinas para injeção, estiramento e moldagem, por insuflação (sopro), em PET (polietileno tereftalato), destinadas à fabricação de frascos com até 1 litro com dimensões de 67,8mm de diâmetro x 222,2mm de altura, com gargalo de 27mm de diâmetro com capacidade de produção de 3.300peças/h, com uma estação porta-molde de injeção eletromecânica de 12 cavidades e uma estação porta-molde de sopro de 6 cavidades com movimento de carro, com dimensões máximas de moldes de 600 - 201 - H = 370mm, com sistema de fechamento elétrico com força de 480kN (48t) para injeção e 220kN (22t) para sopro, com sistema de fechamento elétrico com cremalheira e sistema motorreductor com acionamento eletro-pneumático, com controlador lógico programável (CLP) do processo e gestão de alarmes e diagnóstico completo tipo "touch screen" de 19" e diagnóstico, esteiras horizontais inclinadas para saída do produto; kit de moldes com um de 12 cavidades para injeção e outro de 6 cavidades para sopro, completa com sistema de acondicionamento e desumidificação da área de injeção e sopro.
8460.90.90	Ex 067 - Máquinas portáteis para esmerilhar e brunir, utilizadas para o conserto de superfícies de vedação em gavetas e válvulas de retenção bem como gavetas em cunha e flanges de diâmetro nominal entre 20 e 65mm (3/4" a 2 1/2").			8477.80.90 Ex 299 - Máquinas automáticas de imersão de luvas para banho de borracha natural e/ou sintética com capacidade de mudança de velocidade de imersão e velocidade de rotação dos moldes simultaneamente, sem a parada completa da máquina durante a operação, comandada por painel de comando eletrônico (PLC).
8462.21.00	Ex 169 - Máquinas com comando eletrônico programável (CNC), para a produção de peças em até 3 dimensões, a partir de tubos com diâmetros compreendidos entre 1,5 e 15mm ou arames com diâmetros compreendidos entre 4 e 13mm, condicionados em rolos, com braço rotativo rígido de giro livre, endireitamento com plano duplo de roletes, exclusivo nariz de dobra fixo, 7 eixos controlados, alimentador automático para 2t, velocidade de alimentação de até 600m/min e velocidade/produção de 0,8 segundos por dobra.			8477.80.90 Ex 300 - Máquinas automáticas para corte de lajetas de EPS (poliestireno expandido), com largura de 400mm, comprimento de 1.000mm e altura de 70 a 150mm, com capacidade máxima de trabalho de 160m³/h, potência de 60kW, equipadas com recuperador de sobras de EPS, esteira de alimentação para o empilhamento automático das placas e amarração das mesmas com cinta plástica e com painel de comando com controlador lógico programável (CLP)
8462.41.00	Ex 067 - Combinações de máquinas para punção e cisalhamento de chapas metálicas (aço silício de grão orientado), próprias para fabricação dos núcleos tipo "Step Lap" de transformadores elétricos, de comando numérico computadorizado (CNC), com precisão do corte de 0,02mm, dimensões da chapa de 0,23 a 0,35mm de espessura, 100 a 1.020mm de largura e 500 a 5.000mm de comprimento, capacidade de produção de 32,7chapas/min, velocidade máxima de 240m/min, compostas de: alimentador automático eletrônico servoacionado; 2 unidades de estampo para perfil tipo "V"; unidade de estampo circular; unidade de estampo oblonga; guilhotina bailarina eletrônica servoacionada para corte em qualquer ângulo com precisão de 0,005° e tempo de giro (0° a 90°) de 0,85s; 4 guilhotinas eletrônicas servoacionadas para corte das pontas em 45° e 90° (6 a 150mm de comprimento) na frente e atrás das chapas; esteiras magnéticas de transporte (máquina/empilhador); sistema automático de empilhamento duplo das chapas, com 2 esteiras transportadoras magnéticas e sistema automático de jatos de ar na saída do empilhador, com altura máxima da pilha cortada de 600mm.			8479.10.90 Ex 034 - Máquinas varredoras industriais automáticas de alto desempenho, dedicadas à limpeza de áreas diversas com operador a bordo, acionadas por motor diesel, com estrutura projetada para serviços pesados, formadas por um conjunto mecânico homogêneo, sistema de captação de detritos por meio de uma escova cilíndrica central e esteira transportadora com sistema para controle de pó com filtro de tecido sintético de 20m² e 2 motores hidráulicos de aspiração, caçamba de detritos basculante construída em aço inoxidável de 2,6m³, conjunto de suspensão por feixe de molas, direção nas 4 rodas e sistema de propulsão hidrostático nas 2 rodas dianteiras, sistema de freio nas quatro rodas por discos banhados a óleo e freio de estacionamento de acionamento elétrico.
8462.91.19	Ex 040 - Prensas-tesouras para prensar e cortar sucatas ferrosas com compressão tridimensional para prensagem e redução volumes acima de 30t/h, com carro móvel empurrador dotado de controle eletrônico de avanço, cabeça de corte composta de 2 pistões hidráulicos independentes, sendo um deles para estampagem e o outro para corte com curso total ou parcial, dimensões da câmara de compactação de 7.500 x 2.000 x 1.600mm, com força de corte igual a 1.000t.			
8462.99.20	Ex 031 - Combinações de máquinas para a extrusão a frio de semieixos de veículos automotores compostas de: sistema para máquina para desengraxar, lavar, secar e lubrificar, com capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h; prensa de extrusão, horizontal, servoacionada com força de prensagem de até 200t, com capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h, com ferramental; sistema para resfriar, checar por ultrassom, cortar, desempenar e reventar, com capacidade produtiva máxima			



8479.10.90	Ex 035 - Pavimentadoras de concreto autopropulsadas, com movimentação através de esteiras, para pavimentação de lajes de concreto com largura máxima de 10m e espessura máxima de 450mm em operação contínua, alimentadas com concreto diretamente no local de trabalho, com sistema rodante dotado de 4 esteiras de poliuretano, motor diesel de 6 cilindros com potência de 224kW, com velocidade máxima de deslocamento de 23,5m/min e velocidade máxima de pavimentação de até 6m/min.	8479.89.99	Ex 815 - Combinações de máquinas para seleção de resíduos urbanos domiciliares, automatizadas e sincronizadas, de velocidade variável, com capacidade de processamento de resíduos de 16t/h, compostas de: 1 alimentador da planta com capacidade de 16t/h, comprimento horizontal de 10m e velocidade de 0,30m/s; 1 cabine primária de triagem; 1 peneira rotativa com capacidade de 16t/h, com tambor cilíndrico de 2.500mm de diâmetro e 8.000mm de comprimento, para resíduos com grânulos de 0 a 800mm; 1 abre-sacos com tremonha de alimentação com capacidade superior a 12t/h; 1 separador balístico de 5.800mm de comprimento e 2.470mm de largura; 1 separador magnético de ferrosos com campo magnético de 400 Gauss a 480mm de distância; 1 prensa enfardadora contínua horizontal de ferrosos, com capacidade de prensagem de 2t/h e pressão específica de 406N/cm ² ; 1 separador ótico de plásticos e não plásticos NIP, com largura de trabalho de 2.000mm; 1 separador ótico de pet e papel NIR, com largura de trabalho de 1.600mm; 1 separador de indução com capacidade de 5t/h, velocidade máxima de 3.000rpm e rotor de 290mm de diâmetro; 1 cabine de controle de qualidade e triagem; 1 alimentador de prensa multilateral com capacidade de 15t/h, comprimento horizontal de 20m e velocidade de 0,30m/s; 1 prensa multilateral com capacidade de 7 a 8t/h de material reciclável e potência de 45kW; 1 separador de filme plástico de polipropileno de baixa densidade por vácuo, com duplo tambor separador; 21 esteiras transportadoras próprias para o transporte de resíduos, com tambor de acionamento revestido de borracha; 3 esteiras transportadoras próprias para o transporte de resíduos, com tambor de acionamento sem revestimento de borracha, com inclinação de 0°; 7 "bunkers" para armazenagem de materiais e estruturas de suporte, escadas e passarelas de manutenção.
8479.50.00	Ex 071 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 16kg, para aplicação de resina em chapas de rochas ornamentais, compostos de leitor scanner das chapas, painel elétrico de acionamento dos motores do braço mecânico, cabine com exaustor de gases, misturador automático de resina e aplicador de tela.	8479.89.99	Ex 816 - Equipamentos para acabamento de frascos de aerossol com esmaltadeira, impressora com velocidade máxima de 200 peças/min e comprimento da impressão de 52 a 260mm, unidade de impressão para até 9 cores, aplicadora de verniz externo, ambas com alimentador de verniz por bomba de membrana dupla ou vaso de pressão, estufa de aquecimento a gás com temperatura de secagem até 200°C, 2 acumuladores com velocidade de até 250peças/min, conifcadora, velocidade máxima de 250produtos/min, diâmetros de 35 a 66mm, curso variável e 40 estações de processamento e controle de vazamento com medidores de 8/12 de pressão, alimentados por circuito pneumático equipado com controle de pressão à capacidade de fluxo e de filtragem de ar.
8479.81.90	Ex 096 - Combinações de máquinas para pré-tratamento e eletroforese de carrocerias automotivas com dimensões máximas de 4.750 x 1.900 x 1.650mm e peso máximo de 500kg, com capacidade nominal de 38,48carrocerias/h, por imersão e spray com processo de filtragem de sólidos suspensos através de filtros ARS (Auto Reverse Self-cleaner) com autolimpeza reversa e filtros separadores sem elemento filtrante com vortex interno e filtros supercentrífugos sem elemento filtrante de partículas para separação de sujidades de até 10 microns, compostas de: tanques de aço carbono e aço inox 304 para limpeza, enxágue e tratamento químico dotados de uma zona de pré-limpeza com água, uma zona de pré-desengraxe a quente, um zona de desengraxe a quente, 2 zonas de enxágue de água, uma zona de ativação por fosfato de zinco aquoso, uma zona de fosfatização, 3 zonas de enxágue de água deionizada pós fosfatização, uma zona de enxágue de água deionizada virgem, separador de óleo por aquecimento elétrico e água quente, ventiladores de insuflamento e exaustão com vazão de 200 a 400m ³ /min, bombas centrífugas, pneumáticas e submersas com vazão de 0,6 a 3.400 l/min; tanques de aço carbono e aço inox 304 para eletroforese (eletrodeposição catódica) e enxágue dotado de uma zona de eletrodeposição com equipamentos de circulação de tinta C-FLOW contrário ao fluxo de carrocerias com filtragem zonas de enxágue de ultrafiltrado, duas zonas de enxágue de água deionizada, uma zona de enxágue final de água deionizada virgem, ventiladores de insuflamento e exaustão com vazão de 100 a 300m ³ /min, bombas centrífugas, pneumáticas e submersas com vazão de 5 a 3.800 l/min; estufa de secagem de tinta por convecção com formato interno simétrico e chapas aluminizadas de isolamento, circulação de ar uniforme da parte inferior para superior, zona de aquecimento e cura separadas, barreira de ar na entrada e saída, tempo total de 45min, dimensões máximas de 173.500 x 3.500 x 3.300mm, velocidade de 3,27m/min, temperatura nominal do ar de circulação de 190°C, tipo elevada com subida e descida a 20°, queimadores a gás natural com capacidade de 625.000 a 875.000kcal/h, ventiladores de circulação e exaustão com vazão de 150 a 800m ³ /min, resfriador de carroceria com ventiladores de circulação e exaustão, vazão de 650 a 700m ³ /min; painéis elétricos, painéis de controle com e sem equipamentos de programação próprios, controlador lógico programável (CLP) integrados.	8479.89.99	Ex 817 - Equipamentos para fabricação frascos de aerossol com capacidade de 200und/min, com prensa de extrusão para produção de embalagens de alumínio, máquina de estiramento para tubos de alumínio com capacidade de 250tubos/min com processo de perfilamento para normalização da espessura do tubo, torno para corte transversal e polimento dos tubos de alumínio de até 90mm, com velocidade máxima de produção de 200unidades/min, lavadora equipada com 2 cabines de lavagem e 3 enxágues, velocidade de até 200unidades/min e acumulador com velocidade de até 250peças/min.
8479.82.10	Ex 110 - Máquinas para misturar compostos poliméricos termoplásticos e/ou elastoméricos, de densidade específica igual ou superior a 3g/cm ³ , com capacidade de produção igual ou superior a 800kg/h, constituídas de: controle lógico programável; rotores de 4 asas revestidos em liga metálica DO-385N para resistir a alta abrasão e acidez; motor trifásico de 380V e potência de 300HP, com inversor de frequência e redutor; câmara de mistura fechada para até 55 litros, revestida em liga metálica DO-385N e refrigerada perifericamente; pilão pneumático revestido de liga metálica DO-385N com refrigeração periférica.	8479.89.99	Ex 818 - Máquinas semiautomáticas para montagem completa de trilhos corredeiros telescópicos utilizados na indústria moveleira, desenvolvidas para montar trilhos compostos por perfil do móvel, perfil intermediário, perfil gaveta, gaiola de esferas, tira de esferas, trava telescópica, freio e amortecedor (opcional), comprimentos dos trilhos iguais a 350, 400, 450, 500 e 550mm, capacidade de produção maior ou igual a 1.000peças/h (variável conforme dimensões e características dos trilhos a serem montados) com estação de embalo dos trilhos já montados e controlador lógico programável (CLP).
8479.82.10	Ex 111 - Misturadores de escala piloto para utilização em laboratório farmacêutico, para mistura e homogeneização de pós e/ou granulados, equipados com recipiente do tipo "bin" com volume de 80L, sistema de proteção de barreira com estrutura em aço inoxidável e vidro acrílico, mecanismo de acionamento de mistura elétrico, cilindro de içamento com válvula de retenção, dispositivo de segurança de sobrecarga por meio de válvula de controle de pressão, terminal de operação com tela touch screen colorida de 10" e controlador lógico programável (CLP), controle de acesso através de senha, controle de tempo, velocidade (5 a 20rpm) direção da mistura, criação de receita de processo com entrada de identificação de lote e parâmetros da mistura.	8479.89.99	Ex 819 - Plissadeiras de meio filtrante compostas de não-tecido contendo 94% microfibras de vidro e 6% de ligantes químicos e hidro-repelentes, contendo suporte desenrolador, com sistema "hot-melt" para liquefação do adesivo das plissas (dobras) com controle de válvulas dosadoras e retroalimentação automática, sistema de dobras verticais, com esteira de movimentação acoplada para transação da zona quente para zona fria e barramentos laterais para ajuste do corte do pack plissado.
8479.82.10	Ex 112 - Misturadores homogeneizadores de bancada, para utilização em laboratório farmacêutico, para produção de produtos semissólidos com ampla faixa de viscosidade, compostos de: 1 tanque de mistura cônico com capacidade mínima de 0,5L e máxima de 3,5L, encamisados com jaqueta dupla e pressão máxima da camisa de 5bar absoluto, visor de vidro com iluminação, agitador tipo âncora com raspadores de PTFE e defletor sem raspadores, homogeneizador do tipo rotor-estator no fundo do tanque, sistema de recirculação, medidor de temperatura do produto, bomba de vácuo integrada, limpeza CIP, terminal de operação com tela tipo "touch screen" colorida e controlador lógico programável (CLP) com software para a coleta de dados do processo e criação de receitas, montados em mesa móvel.	8479.89.99	Ex 820 - Recipientes-alimentadores programáveis e automáticos de resíduos sólidos urbanos e comerciais (RSU) como papel, papelão, diferentes tipos de plásticos (ex. PET, PEAD, PABD), alumínio etc., em aço com capacidade individual mínima de 25m ³ , com até 3m de altura, 14m de comprimento, largura entre 1 e 1,8m, equipados com sensores de nível que controlam automaticamente a abertura e o fechamento de portas, o funcionamento de suas esteiras EAB para alimentação de prensa-enfardadora, com painel de controle (PLC).
8479.82.10	Ex 113 - Misturadores/granuladores úmidos de pós por alto cisalhamento, de bancada, para utilização em laboratório farmacêutico para mistura, homogeneização e granulação automática de pós, para a formação de grãos de média e alta densidades, dotados de recipiente removível com volume bruto de 2L, encamisados, tampa de vidro removível, misturador com 3 pás em monobloco, ferramenta de corte em formato "U", pistola de pulverização, painel de controle "touch screen" 5.7" colorido com interface IHM e CLP, software para coleta de dados de processo e criação de receitas, controles independentes da velocidade do misturador e da ferramenta de corte, controle de tempo, medidor de consumo de potência de misturador, medidor de temperatura.	8480.79.00	Ex 002 - Moldes para dar forma a blocos modulares de poliestireno expandido (EPS) com densidade de 11kg/m ³ e utilizados para preencher os espaços entre as vigas de laje, painéis pré-fabricados, fechamentos termo isolantes de telhas metálicas, capacidade para peças com dimensões de comprimento e largura de 1.200 x 400mm, 1.000 x 500mm e 600 x 500mm.
8479.82.10	Ex 114 - Misturadores/granuladores úmidos de pós por alto cisalhamento, em escala piloto, para utilização em laboratório farmacêutico para mistura, homogeneização e granulação automática de pós, para a formação de grãos de média e alta densidades, dotados de recipiente removível com volume bruto de 60L, encamisados, tampa removível, misturador com 3 pás em monobloco, ferramenta de corte em formato "U", lâmpada de inspeção do produto, pistola de pulverização, painel de controle "touch screen" colorido e comando computadorizado, software para coleta de dados de processo e criação de receitas, controle de nível de acesso através de senhas, controles independentes da velocidade do misturador e da ferramenta de corte, controle de tempo, medidor de consumo de potência do misturador, medidor de temperatura, proteção contra explosão e inertização do recipiente.	8481.30.00	Ex 007 - Válvulas de retenção com carcaça em ferro fundido cinzento FCD 450-10 com diâmetro nominal de 1.200mm.
8479.89.12	Ex 068 - Sistemas dosadores de cavacos compostos por silo retangular com controle de nível, tampa de explosão, sistema de extinção de incêndios, esteira dosadora com velocidade variável e uma esteira com célula de carga para medição da vazão do material.	8483.40.10	Ex 066 - Redutores de velocidade epicicloidais, para uso exclusivo em sistema de locomoção das máquinas escavadeiras elétricas, com acionamento por cabos para aplicação em mineração, com uma redução direta por engrenagens cônicas e até 3 reduções planetárias, com torque de entrada de até 7.281Nm, redução de até 1:355,7 e rotação máxima de entrada de até 1.600rpm.
		8483.40.10	Ex 067 - Redutores de velocidade epicicloidais, para uso exclusivo em sistema de elevação da caçamba de máquinas escavadeiras elétricas, com acionamento por cabos para aplicação em mineração, com 2 reduções diretas por engrenagens cilíndricas de dentes helicoidais, 1 redução planetária e 2 saídas, podendo conter pinhões no eixo de saída, com torque de entrada de 49.612Nm, redução de 1:13,136 e rotação máxima de entrada de 2.250rpm.
		8504.90.30	Ex 002 - Cilindros potenciais com corpo em alumínio e isolamento em papel, para redução de tensão primária, com espiras de fios de cobre de 15.000 a 60.000 espiras e com diâmetro externo do eletrodo de até 363mm, aplicado exclusivamente no transformador de potencial indutivo.
		8504.90.30	Ex 003 - Tubos capacitivos em alumínio com isolamento em papel e folhas de alumínio, para redução do campo elétrico até o potencial de aterramento, com diâmetro do tubo de até 40mm, espessura do tubo de até 6mm, comprimento de até 2.770mm e diâmetro de isolamento de até 170mm, aplicado em transformadores de potencial indutivo e em transformadores de corrente.
		8515.21.00	Ex 132 - Combinações de máquinas para produção de espaçadores para telas soldadas para concreto, com largura variável entre 40 e 200mm, e comprimento até 2.000mm, a partir de bobinas de arames longitudinais com diâmetro compreendido entre 3 e 6mm e arames diagonais com diâmetro compreendido entre 3 e 5mm, com velocidade máxima de produção de 25m/min (espaçador reto), compostas de: 1 conjunto desbobinador de

Art. 2ª Alterar, a partir de 1ª de julho de 2014 e até 31 de dezembro de 2015, para 2% (dois por cento), as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

	<p>armes com 3 mesas giratórias; 1 máquina tracionadora para os 3 arames com laço acumulador do tipo "loop" e sistema de pré-endireitamento em dois planos; 1 máquina com endireitadores em dois planos de rolos individualmente ajustáveis para moldar o arame diagonal, soldar nos arames longitudinais e cortar os espaçadores; 1 máquina pneumática para dobrar os espaçadores com virador dos espaçadores, controladas por controlador lógico programável (CLP).</p>
8515.21.00	<p>Ex 133 - Combinações de máquinas para soldar telas industriais e para concreto, por resistência elétrica, com largura compreendida entre 1.200 e 2.750mm, comprimento da tela compreendido entre 2.000 e 6.000mm, com arames de diâmetro compreendido entre 3,4 e 10mm, partindo de rolos, compostas de: 50 desbobinadores dos arames longitudinais; 1 endireitador dos arames longitudinais, no plano horizontal, com 50 blocos; endireitadores; 1 endireitador dos arames longitudinais, no plano vertical, com 50 blocos endireitadores; 1 dispositivo tracionador para a alimentação e avanço dos arames longitudinais, com laço acumulador do tipo "loop", para 25 arames; 1 endireitador dos arames longitudinais com 37 blocos endireitadores; 1 desbobinador duplo dos arames transversais com conjunto de guias; 1 tracionador duplo dos arames transversais com laço acumulador do tipo "loop"; 1 sistema injetor de arames transversais com dispositivo automático para comutar arames; 1 máquina de soldar telas de arame, com largura máxima de soldagem de 2.600mm, com tesoura de corte do arame transversal, com 37 conjuntos individuais de soldagem (compostos por porta-eletrodos superiores e inferiores), com velocidade máxima de 180 arames transversais soldados por minuto, com unidade hidráulica integrada; 1 sistema de avanço das telas soldadas com 2 carros tracionadores; 1 tesoura para o corte transversal das telas para produção dos painéis, com unidade hidráulica; 1 tesoura aparadora de bordas; 1 empilhador de painéis com transportador de rolos motorizados para saída das telas; 1 estação de amarração do maço de painéis de telas utilizando arame de amarração de diâmetro compreendido entre 5 e 7mm, com 2 unidades (lado direito e lado esquerdo) com 1 desbobinador duplo para o arame para amarração; 1 empilhador para maços de telas com transportador de rolos motorizados; 1 transportador de rolos motorizados para saída dos maços de telas empilhados; cercas de proteção, controlada por computador industrial (CNC) e por unidade de controle automático com CLP.</p>
8609.00.00	<p>Ex 008 - Contêineres de aço com dimensões de 12.192mm de comprimento, 2.438mm de largura e 2.591mm de altura, para armazenamento e transporte de cilindros com gases inflamáveis, com volume de 350 litros e pressão de operação de 250bar, com lona para fechamento das laterais, com tubulações e válvulas para operação de enchimento e descarga, com capacidade máxima de 115 cilindros.</p>
9014.80.10	<p>Ex 006 - Unidades de visualização (displays) com sistema multifunção de plotagem gráfica avançada, combinado com tecnologia de alta definição para localização de peixes e GPS cartográfico, para uso em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, com telas coloridas de 5,7" com resolução de 640 x 480 pixels, completas com antena interna de GPS com 50 canais, sonda com 2 canais com tecnologia CHIRP embutida, acompanhadas de sensor transdutor de sonar de popa com cabo.</p>
9031.49.90	<p>Ex 224 - Máquinas automáticas para inspeção ótica de placas de circuito impresso montadas (PCBA), por meio de câmera de vídeo digital colorida, com resolução de 10u, sistema de iluminação colorido RGB+W ajustável, velocidade mínima de inspeção de 42cm²/s e sistema de captura dinâmico de imagem tipo "read on the fly" sem paradas para adquirir as imagens, permitindo que a mesma máquina seja usada no "pre-reflow" ou no "post-reflow" durante o processo de montagem da PCBA, com precisão mínima de posicionamento XY de 1u, aplicativo de controle estatístico de processo (CEP), aplicativo para integração com testadores "in-circuit" possuindo a mesma plataforma de hardware e software tanto para o modelo "in-line" (integrado por conveyors na linha de produção) como para o modelo "desktop" (bancada), com capacidade para inspecionar placas com dimensões físicas de 330 x 250mm até 510 x 460mm.</p>
9031.49.90	<p>Ex 225 - Sistemas de monitoramento ótico da temperatura de casco de forno de clínquer através de 1 scanner linear infravermelho com frequência de varredura de 20Hz, resolução 6mrad, faixa de temperatura entre 100 e 600°C, acondicionados em 1 gabinete de proteção, dotados de 1 unidade de aquisição de dados denominada Scanner Front Interface (SFI), 1 encoder de posição com gabinete dedicado para instalação no pinhão do forno, 2 pirômetros para faixa de temperatura entre -18 até +500°C, resposta de espectro de 8,14µm, 1 sistema de processamento de dados e softwares operacionais.</p>
9031.80.99	<p>Ex 245 - Equipamentos para medição de diâmetro, espessura (3 camadas) e excentricidade por raios-X.</p>
9031.80.99	<p>Ex 246 - Equipamentos para medição de diâmetros, concentricidade e excentricidade, sem contato, para diâmetros externos superiores a 0,08mm, diâmetro mínimo do condutor de 0,05mm.</p>
9031.80.99	<p>Ex 247 - Sistemas controladores e medidores ultra-sônicos de espessura de parede e diâmetro, para produtos extrudados, com tecnologia digital capaz de medir múltiplas camadas.</p>
9031.80.99	<p>Ex 341 - Equipamentos para medição precisa "in-line" de perfis extrudados e laminados, utilizando o princípio "seção de luz e visão da máquina" onde um ou múltiplos lasers projetam sobre o contorno ou ao redor do produto um laser visível que é registrado por um número similar de câmeras CCD.</p>
9031.80.99	<p>Ex 342 - Equipamentos para medição dimensional, sem contato, em linha, para aços fabricados a quente e frio, medindo 2 ou mais eixos, oscilante ou estático, no mesmo plano, sincronizado pelo método de medidas FPS ("Full Profile Synthesis") para geometrias especiais e poligonais.</p>
9031.80.99	<p>Ex 395 - Equipamentos para detecção de caroços e pescocoços, em 3 eixos, em fios, cabos, tubos, entre outros produtos.</p>
9031.80.99	<p>Ex 607 - Máquinas automáticas para a medição de uniformidade de pneus de carros de passeio e caminhões leves com diâmetro externo mínimo igual a 20 polegadas, diâmetro externo máximo igual a 40 polegadas, diâmetro de talão mínimo igual a 12 polegadas, diâmetro de talão máximo igual a 28 polegadas, com transportador de entrada dotado de dispositivo de lubrificação de talão, estação de acoplamento, insuflação e medição da uniformidade dos pneus com ou sem dispositivo de inspeção de geometria a laser (TGIS), transportador de saída com ou sem separador (sorter) integrado, com ou sem estação de marcação dos pneus, com controle lógico programável (CLP).</p>
9031.80.99	<p>Ex 608 - Máquinas automáticas para a medição de uniformidade de pneus de ônibus e caminhões com diâmetro externo mínimo igual a 28 polegadas, diâmetro externo máximo igual a 60 polegadas, diâmetro de talão mínimo igual a 16 polegadas, diâmetro de talão máximo igual a 25,5 polegadas, com mandril de ajuste automático, transportador de entrada dotado de dispositivo de lubrificação de talão, estação de acoplamento, insuflação e medição da uniformidade dos pneus com ou sem dispositivo de inspeção de geometria a laser (TGIS), transportador de saída, com controle lógico programável (CLP).</p>

NCM	DESCRIÇÃO
7309.00.90	<p>Ex 009 - Contêineres metálicos (ferro/aço) destinados para depósito de resíduos sólidos urbanos, para uso em caminhões de coleta de carga lateral, de metal galvanizado, herméticos, sem rodas, com rolos de náilon sob os pés de apoio, pois se trata de contêiner estacionário, com tampas bilaterais simétricas com abertura através de pedal, com capacidade de armazenamento na faixa de 2.400 e 3.200 litros.</p>
8407.29.90	<p>Ex 014 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 350 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 5,7 litros, com 8 cilindros em "V", potência na hélice de 300HP a 5.200rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta e conjunto do espelho de popa.</p>
8407.29.90	<p>Ex 015 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, cilindrada de 181 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 3,0litros, com 4 cilindros em linha, potência na hélice de 135HP a 4.800rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta, bomba do trim e conjunto do espelho de popa.</p>
8407.29.90	<p>Ex 016 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 377 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 6,2 litros, com 8 cilindros em "V", potência na hélice de 320HP a 5.200rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta, bomba do trim e conjunto do espelho de popa.</p>
8407.29.90	<p>Ex 018 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 262 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 4,3 litros, com 6 cilindros em "V", potência na hélice de 220HP a 4.800rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta e conjunto do espelho de popa.</p>
8407.29.90	<p>Ex 017 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 305 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 5,0 litros, com 8 cilindros em "V", potência na hélice de 260HP a 5.000rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta e conjunto do espelho de popa.</p>
8407.29.90	<p>Ex 019 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 502 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 8,2 litros, com 8 cilindros em "V", potência na hélice de 380HP a 4.800rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta e conjunto do espelho de popa.</p>
8408.10.90	<p>Ex 023 - Motores diesel marítimos especificamente desenvolvidos para veleiros, acoplados com ou sem reversor, 4 tempos, refrigerados por água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção indireta, com diâmetro de pistão de 76mm e curso de pistão de 82mm, com potência continuada de 20,1 a 22,1kW de rotação variável até 3.600rpm, e de cilindrada de 1,115 litros.</p>
8408.90.90	<p>Ex 001 - Motores diesel para locomotivas dieleletricas ou diesel hidráulicas, de potência máxima igual ou superior a 800HP.</p>
8408.90.90	<p>Ex 007 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 4 cilindros verticais, 8 válvulas, injeção direta, com diâmetro de pistão de 88mm e curso do pistão de 90mm, potência nominal igual ou superior a 18kW mas igual ou inferior a 35kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.000rpm e cilindrada de 2,19L.</p>
8408.90.90	<p>Ex 008 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso do pistão de 74mm, potência nominal igual ou superior a 6,7kW mas igual ou inferior a 16,3kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.600rpm e cilindrada de 0,854L.</p>
8408.90.90	<p>Ex 009 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção direta, com diâmetro de pistão de 88mm e curso do pistão de 90mm, potência nominal igual ou superior a 13,2kW mas igual ou inferior a 26,8kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.000rpm e cilindrada de 1,642L.</p>
8408.90.90	<p>Ex 010 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 2 cilindros verticais, 4 válvulas, injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso do pistão de 74mm, potência máxima de 10,2kW à rotação de 3.600rpm e cilindrada de 0,570L.</p>
8408.90.90	<p>Ex 011 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção direta, com diâmetro de pistão de 82mm e curso do pistão de 84mm, potência nominal igual ou superior a 11,0kW mas igual ou inferior a 22,5kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.000rpm e cilindrada de 1,331L.</p>
8408.90.90	<p>Ex 014 - Motores de combustão interna a pistão, de ignição por compressão (motor diesel), de 8, 12, 16 ou 20 cilindros, de cilindrada igual ou superior a 19.000cm³ e de potência igual ou superior a 567kW (760HP), para propulsão de máquinas para aterrizar, escavar, limpar, nivelar, regularizar, perfurar ou compactar o solo, pegar, transportar, movimentar ou descarregar materiais, de uso exclusivo na indústria de mineração.</p>
8410.90.00	<p>Ex 001 - Cintas de rotores de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, fundidas em aço inoxidável, de peso igual ou superior a 54t.</p>
8410.90.00	<p>Ex 002 - Cubos de rotores de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, fundidas em aço inoxidável, de peso igual ou superior a 73t.</p>
8410.90.00	<p>Ex 003 - Colares de escora de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, forjadas em aço ASTM A 668 CL.E, de diâmetro igual ou superior a 3.200mm e peso igual ou superior a 20t.</p>
8410.90.00	<p>Ex 005 - Eixos monoblocos forjados, para acoplamento de rotores de turbina hidráulicas com rotores geradores, com massa igual ou superior a 47t, comprimento total igual ou superior a 4.600mm e diâmetro total igual ou superior a 1.200mm.</p>
8412.21.90	<p>Ex 006 - Motores hidráulicos de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico fixo máximo igual ou superior a 5cm³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 24,7Nm e pressão máxima nominal igual ou superior a 350bar.</p>



8412.21.90	Ex 007 - Motores hidráulicos de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico variável máximo igual ou superior a 28cm ³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 179Nm e pressão máxima nominal igual ou superior a 350bar.	8430.41.90	Ex 014 - Perfuratrizes rotativas, autopropulsadas sobre rodas, dotadas de cabeça rotativa com impacto de fundo (DTH), para furos com profundidade igual ou superior a 40 metros com diâmetros compreendidos entre 103 e 254mm, com guincho auxiliar e unidade compressora de pressão igual a 350psi.
8413.60.11	Ex 001 - Bombas hidráulicas de engrenamento interno, de baixo ruído, com pressão máxima de trabalho de 250bar e vazão compreendida entre 2,4 e 58,7litros/minuto.	8430.41.90	Ex 016 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi rígido, autopropulsora sobre rodas, potência do motor de deslocamento de 148HP (110kW), com um ou mais braços para posicionamento de perfuratriz hidráulica rotoperussiva, para furos de diâmetros de 45 a 64mm e profundidade igual ou superior a 4.050mm.
8413.60.11	Ex 002 - Bombas hidráulicas de engrenamento interno, de baixo ruído, com pressão máxima de trabalho de 350bar e vazão compreendida entre 7,5 e 359,6litros/minuto.	8430.50.00	Ex 002 - Equipamentos autopropelidos, articulados e rebaixados, equipados com lâmina "bulldozer" e braço telescópico com garra para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas.
8414.80.12	Ex 007 - Elementos compressores (carcaça e rotor de parafusos), com ou sem redutor de velocidades para compressores de ar de parafuso lubrificado, de pressão máxima de trabalho igual ou superior a 5bar e vazão máxima igual ou superior a 0,3m ³ /min.	8430.50.00	Ex 003 - Equipamentos de demolição eletro-hidráulicos ou diesel-hidráulicos, autopropelidos, sobre esteira de aço ou borracha, operados por controle remoto, com macacos de apoio, mesa giratória com rotação igual ou superior a 245°, dotados de braço articulado de 3 segmentos, com ou sem giro giro hidráulico no último segmento do braço, com conexão para vários tipos de ferramentas e unidade de potência igual ou superior a 4,0kW, mas inferior ou igual a 75kW.
8417.80.90	Ex 006 - Fornos a gás, para secagem e cura do verniz interno das latas metálicas com capacidade de produção de 2.400 até 6.000latas/min, com temperatura de trabalho de até 260°C (500°F).	8430.50.00	Ex 007 - Equipamentos autopropelidos, articulados, equipados, com lâmina "bulldozer" e braço articulado com rompedor hidráulico, para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas.
8417.80.90	Ex 009 - Fornos industriais de corrente de pinos, para secagem de rótulos em latas metálicas, com capacidade de até 2.400latas/minuto.	8434.20.10	Ex 002 - Máquinas para padronização do teor de gordura do leite e do creme de leite, com sensores de densidade, medidores de vazão, válvulas, painel de controle e capacidade máxima igual ou superior a 10.000 litros por hora.
8417.80.90	Ex 020 - Fornos horizontais a gás, para secagem e cura de verniz interno de lata de alumínio, controlados por controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de 4.200latas/minuto.	8438.50.00	Ex 049 - Máquinas de evisceração automática para processamento de aves, com separação do pacote de miúdos da carcaça, com capacidade máxima de 10.500 aves por hora.
8419.50.10	Ex 007 - Trocadores de calor combinados, de placas de alumínio brasado com aletas internas, constituídos por um trocador ar-óleo e um trocador ar-ar comprimido formando "corpo único", para pressão máxima igual ou superior a 13bar.	8438.50.00	Ex 050 - Máquinas extratoras automáticas de pescoços de aves, com capacidade máxima de 10.500 aves por hora.
8419.89.19	Ex 010 - Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura ("UHT - Ultra High Temperature") com injeção direta de vapor, compostos de válvulas, tanque de equilíbrio, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão, câmara de vácuo, injetor de vapor, homogeneizador e painel de controle, formando um corpo único, com capacidade de processamento mínima de 2.000 e máxima de 6.000litros/h.	8438.50.00	Ex 051 - Máquinas para inspeção automática de pele do pescoço e remoção do papo e traquéia, com capacidade máxima de 10.500 aves por hora.
8421.29.90	Ex 052 - Equipamentos para desidratação pelo princípio de termovácuo e para filtragem de óleo, constituídos de elementos filtrantes "Ecopore" (sem alma de aço e biodegradável) de 1 a 20 micra absoluto (beta>=200) e de tamanhos nominais 0020 a 0270C, podendo trabalhar com óleos de até 640CST, faixas de vazão de 20 a 80LPM, evaporação de água a 32°C, potência de 8kW podendo desidratar até 9,8L/h, pressão na câmara de vácuo de 50Mbar e resíduo de água remanescente de menos de 40rpm, com bombas hidráulicas variáveis, painel elétrico com display, medidor online de água, de temperatura e de pressão de vácuo feita em aço inox AISI 316L e vedações em Viton.	8438.50.00	Ex 144 - Máquinas de desossa automáticas para pernas inteiras de frango, destinadas a trabalhar com coxa e sobrecoxa direita ou esquerda, separando em carne e ossos, trabalhando matéria prima de 250 a 550g, com velocidade de até 1.000peças/hora, com dispositivo de abertura e corte final, painel de comando elétrico.
8426.91.00	Ex 002 - Gruas para serem instaladas em veículos rodoviários, hidráulicas articuladas, com momento máximo de carga de 92,2 toneladas x metro, capacidade máxima de carga de 30 toneladas, alcance hidráulico máximo do braço de 22m e sistema de giro infinito, sapatas de sustentação com abertura até 8,6m, pressão máxima de trabalho de 365 bar, bomba com vazão variável de 90 a 110 litros por minuto.	8439.30.20	Ex 010 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para aplicar (impregnar) resinas e outros produtos em papel com largura compreendida entre 600 a 2.200mm, com velocidade de processo de 75m/min, compostas de: unidade de preparação de resinas, desbobinador contínuo de alimentação de papel com sistema de emenda "non-stop" e controle de tensão com unidade de rebarba e mesa hidráulica; aplicadora de resina através de banho e cilindros de contato revestidos com cromo duro e dispositivo lc-arp (low cost abrasion resistant paper); sistema de secagem, com 2 ou mais zonas de secagem, através de unidade de insuflamento de ar quente; mini-zona de resfriamento a ar; unidade de impregnação (segundo banho), com ou sem sistema de rolos gravados; sistema de secagem (segundo banho), com 2 ou mais zonas de secagem e sistema de controle de temperatura do papel; zona de resfriamento a ar; sistema de alinhamento do papel; resfriador a água, através de cilindros resfriadores; cortadeira de papel rotativa sincronizada, com capacidade de corte de 1.600 a 6.200mm de comprimento e de 600 a 2.200mm de largura; mesa elevadora de armazenamento e paletização dos papéis com perda máxima de 5 folhas entre troca de pallets a 75m/min, com barras ionizadas, descarga automática dos paletes; sistema de exaustão de gases; central de comando e comunicação via controladores programáveis.
8426.91.00	Ex 010 - Gruas para instalação em veículos rodoviários, hidráulicas articuladas, com momento máximo de carga igual a 116,8toneladas/metro, capacidade máxima de carga igual a 40 toneladas, alcance hidráulico horizontal máximo igual a 21,5m, sistema de giro infinito, equipados com sistema de controle remoto, sistema eletrônico de segurança de sobrecarga com bloqueio de operações, guincho de cabo e "fly jib" como opcional, com pressão máxima de trabalho de 365bar.	8440.10.90	Ex 029 - Máquinas encadernadoras, semi-automáticas, de arame duplo anel, com programador digital do ajuste do formato de encadernação para alimentação e colocação automática do duplo anel, com seleção de encadernação em 1, 2 ou mais tiras de anéis separados, com largura máxima de encadernação superior a 450mm, com capacidade máxima de 800encadernações/hora.
8427.10.90	Ex 035 - Plataformas para trabalhos aéreos, articuladas, com lança telescópica, sobre base giratória, com capacidade de rotação maior ou igual a 350°, mas menor ou igual a 355°, não contínuas, com sistema de bloqueio por sobrecarga, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 rodas direcionais, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis, com painel de controle na plataforma com alavanca de controle que permite a movimentação tanto retraída como elevada, com altura de trabalho máxima igual ou superior a 11,70m, mas inferior ou igual a 15m, com capacidade máxima de carga maior ou igual a 230kg, mas menor ou igual a 250kg.	8441.20.00	Ex 022 - Máquinas para fabricação de sacolas com fundo quadrado a partir de folhas de papel ou cartão, largura máxima de folha igual ou superior a 600mm, largura máxima de sacola igual ou superior a 220mm e produção de 80sacolas/minuto.
8427.10.90	Ex 040 - Plataformas individuais de acionamento elétrico, para trabalhos aéreos, com mastro vertical telescópico, sobre base giratória, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 direcionais, com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 8,20m, mas inferior ou igual a 10,00m, com capacidade máxima de carga igual a 200kg.	8441.20.00	Ex 023 - Máquinas para fabricação de sacolas com fundo quadrado a partir de folhas de papel ou cartão, com unidade de inserção de alça, largura máxima da sacola igual ou superior a 260mm e produção de 70sacolas/minuto.
8427.10.90	Ex 041 - Plataformas individuais de acionamento elétrico, para trabalhos aéreos, com mastro vertical telescópico, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 direcionais, com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual a 6m e com capacidade de carga igual a 180kg.	8441.80.00	Ex 056 - Máquinas automáticas de corte e/ou gravação de materiais rígidos e flexíveis, como cartão vinil e outros materiais utilizados na indústria de embalagem e comunicação visual, com área de processamento igual ou superior a 800 x 800mm, mas igual ou inferior a 3.210 x 3.200mm, por troca de ferramentas intercambiáveis no cabeçote, operando com sistema de fixação a vácuo, com controle programável e sistema de movimentação dos eixos via cinta de aço e/ou "kevlar", com velocidade máxima de corte igual ou superior a 1.000mm/s
8428.33.00	Ex 020 - Alimentadores automáticos e modulares para transporte de pernas inteiras de frango, equipados com esteira de transporte com garra duplas, 1 para perna direita e outra para perna esquerda, próprios para alimentação de máquinas de desossa automática destinadas a trabalhar com coxa e sobrecoxa direita e esquerda, equipadas com inversor de motor e controle com controlador lógico programável (CLP).	8442.30.90	Ex 010 - Fotoplottadoras a laser para fabricação de placas de circuito impresso, com área máxima de filme de 24 x 30 polegadas e espessura de 0,18mm
8429.11.90	Ex 001 - Bulldozers de esteiras com potência máxima no volante igual ou superior a 405HP, com servo transmissão tipo "power shift".	8443.11.90	Ex 008 - Máquinas de impressão ofsete intermitente, alimentadas por bobina de 4 ou mais cores, com largura máxima de bobina de 330mm e velocidade máxima de 50m/min.
8430.41.20	Ex 003 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas sobre esteiras, tipo rotativas, com motor diesel de potência igual ou superior a 425HP, com sistema de avanço hidráulico com peso máximo sobre a broca compreendido entre 11.300 a 34.100kg, para furos de diâmetro igual ou superior a 102mm.	8443.13.90	Ex 003 - Impressoras tipo ofsete para decoração de corpos de latas metálicas, para operar com 6 cores ou mais, dotadas de sistema de transferência contínua das latas por disco plano, unidade aplicadora de verniz, com ou sem tinteiros e controlador lógico programável (CLP), com capacidade igual ou superior a 1.500latas/minuto.
8430.41.20	Ex 021 - Perfuratrizes rotativas, autopropulsadas sobre esteira, dotadas de sistema de avanço hidráulico com peso sobre a broca de 56.700kg, cabeçote com variação de torque até 25.700Nm, compressor de ar com vazão compreendida entre 84,9 e 107,6m ³ /min e pressão igual ou inferior a 110psi.	8443.13.90	Ex 022 - Impressoras tipo ofsete para decoração de corpos de latas metálicas, para operar com até 8 cores, dotadas de sistema de transferência contínua das latas por disco plano, unidade aplicadora de verniz e controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de até 2.200latas/minuto.
8430.41.90	Ex 002 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com um ou mais braços hidráulicos dotados de perfuratrizes rotoperussivas.	8443.19.10	Ex 016 - Máquinas semiautomáticas para impressão serigráfica em placas de circuito impresso, através de processo vertical de aplicação simultânea em ambas as faces do painel, com área máxima de trabalho de 24 x 30 polegadas e espessura máxima das placas de 0,250 polegadas.
8430.41.90	Ex 003 - Equipamentos para perfuração de rochas e instalação de cabos de aço, autopropelidos, sobre rodas, equipados com dois braços independentes, sendo um braço para perfuração, dotado de perfuratriz de diâmetro compreendido entre 48 e 89mm, e outro braço para a instalação do cabo de aço, com chassi articulado e sistema automático de perfuração e instalação.	8443.39.10	Ex 014 - Máquinas de impressão de jato de tinta com funções cumulativas ou não de marcar, codificar, datar produtos e embalagens.
8430.41.90	Ex 009 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas sobre esteiras, do tipo rotativa, com impacto de fundo (DTH), com motor diesel de potência compreendida entre 425 e 950HP, com sistema de avanço hidráulico, com peso máximo sobre a broca compreendido entre 11.300 e 34.100kg, dotada de compressor de ar, para furos de diâmetro igual ou superior a 102mm.	8443.39.10	Ex 107 - Impressoras industriais a jato de tinta piezo elétrica por tinta secagem UV, com 5m de área de impressão, 4 + 4 cores (ponto de venda e longa distância), 16 cabeçotes de impressão com máximo de 360dpi de resolução, com unidade de secagem UV (2 lâmpadas UV), com obturadores (Shutters) para impressão em materiais flexíveis (rolo a rolo) com sistema exclusivo de "faca de ar" para impressão em alta velocidade e alto rendimento de tinta para o máximo de 207m ² com 1 litro ou mais, com ou sem impressão frente e verso, com "multi roll" e "coletor" e unidade controladora.
8430.41.90	Ex 010 - Máquinas para perfuração de rochas e instalação de tirantes, com chassis articulado, autopropulsadas sobre rodas, com um braço hidráulico dotado de perfuratriz e sistema de instalação de tirantes em minas subterrâneas.		

8443.39.10	Ex 108 - Impressoras industriais a jato de tinta piezo elétrica, com tecnologia MEMS (Micro Electronic Mechanism System) por tinta secagem UV, com 3,20 x 1,65m área de impressão, 6 cores ou mais, 312 ou mais cabeçotes de impressão, com resolução igual ou superior a 600dpi, com unidade de secagem UV para impressão em materiais flexíveis (folhas) ou rígidos, com unidade controladora, com velocidade de impressão igual ou superior a 500m ² por hora, com alimentador ¾ automático de folhas e materiais rígidos e com descarregador automático de folhas e materiais rígidos, com ou sem alimentador de folhas já cortadas, com ou sem tinta branca e com mesa dinâmica com sistema de fixação por vácuo e com unidade controladora.	8477.20.90	Ex 049 - Combinações de máquinas para fabricação de tubos termoplásticos com 7 camadas, com cabeçote especial revestido com resinas altamente resistentes, sendo 2 camadas de PVDC, através de processo duplo balão, com largura máxima de 600mm, espessura compreendida entre 30 e 120 micrômetros, com capacidade de transformação de 70kg/hora, compostas de: 7 extrusoras de cilindros e roscas helicoidais aquecidas externamente por conjuntos de resistência elétrica; 7 conjuntos de alimentação automática de resina a vácuo, com silos dotados de sistema de controle de nível de materiais; 1 sistema de resfriamento através de choque térmico por água fria e quente com 6 unidades de sopradores anelares construídos em alumínio; 1 sistema de biorientação de filme "on line" de alta velocidade, com 2 conjuntos cilindros - prensa tracionados por sistema motor-reductor e acionamento pneumático para abertura e fechamento; 1 sistema de uniformização de espessura, termo estabilização e controle de largura, sendo um conjunto cilindro - prensa móvel, longitudinalmente tracionado por sistema moto-reductor e com acionamento pneumático para abertura e fechamento; 1 enroladeira para tubo termoplástico multicamada com largura achatada em núcleos de papelão, com sistema de controle de tensão e medição de metros e mecanismo para extração de rolos; 1 enroladeira com sistema de controle de medição para conserto (emendas, melhorar o enrolado) do tubo termoplástico multicamada com largura achatada em tubo de papelão), devido interrupção do processo e 1 sistema computadorizado de comando central.
8443.39.10	Ex 112 - Máquinas de impressão, tipo industrial, de alta velocidade, com tecnologia de impressão a jato de tinta por aquecimento (Thermal Inkjet), tinta base de água, com resolução de 1.200 x 600dpi, alimentada por bobinas, com sistema de impressão baseada em "Scalable Printing Technology" composto de 1 conjunto de impressão com 60 cabeças cada, substituíveis individualmente, 4 cores de impressão (CMYK), com agente de fixação rápida, com velocidade de impressão máxima de 122 metros por minuto, com largura de impressão de 520,7mm, com processamento paralelo de imagens e controlada por unidades digitais de processamento de dados.	8477.59.90	Ex 061 - Máquinas automáticas, constituídas por corpo único, para moldar termoplásticos em 4 etapas de trabalho (plastificação / injeção da pré-forma, manipulação/condicionamento de temperatura, sopro/estiramento simultâneo e extração do produto), para produzir vasilhames com capacidade máxima compreendida entre 0,02 e 35 litros.
8451.80.00	Ex 051 - Endireitadores automáticos de trama com medição fotoelétrica, com cilindros endireitadores diagonais e curvos, para tecidos com largura compreendida entre 1.000 e 4.000mm, com velocidade máxima de 250m/min.	8477.59.90	Ex 062 - Máquinas automáticas para moldar termoplásticos, dotadas de 7 estações de trabalho sequenciais e integradas (injeção da pré-forma e resfriamento primário / resfriamento secundário/estabilização da temperatura da pré-forma / reaquecimento da pré-forma / estabilização da temperatura da pré-forma / sopro e estiramento simultâneo / ejeção do produto) para produzir vasilhames com volume máximo compreendido de 1 a 12 litros.
8454.30.10	Ex 046 - Máquinas injetoras de fundição horizontal sob pressão, para metais não ferrosos (chumbo), tipo câmara quente, com peso aproximado de 3.000kg, com força de fechamento de 240kN, com curso de fechamento de 180mm, altura máxima de molde 300mm, altura mínima de molde 120mm, força máxima de injeção 43kN, curso de injeção 85mm, com injeção em 2 fases, com sistema de vibração para ejeção, controle da máquina e comunicação operador/máquina através de controle em multiprocessador DATADIALOG, com forno elétrico acoplado de potência 21,5kW com controle interligado ao painel de controle da injetora através do sistema FFI.	8477.80.90	Ex 243 - Combinações de máquinas para revestimento de aros de 17,5 a 24,5 polegadas, com borracha crua ou produto têxtil, compostas de: 1 extrusora com diâmetro de 90mm para produção de tira de borracha perfilada; 2 conjuntos de revestimento com prensas de emenda para revestimento dos aros com borracha crua ou produto têxtil; 1 conjunto desenrolador de produtos têxteis; 1 conjunto de esteatagem do aro com aspiração; 1 conjunto de transferência e paletização; 1 conjunto de verificação de medidas (massa, largura e geometria); 1 conjunto de painéis elétricos, pneumáticos e automação com comando e interfaces homem máquina.
8460.31.00	Ex 049 - Máquinas afiadoras de ferramentas, com 5 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), para fabricação, afiação e reafiação de ferramentas rotativas em geral, com cursos (X, Y e Z) iguais a 320mm ou 400 x 250mm x e 250mm, com eixo (A) de rotação da peça com intervalo de rotação máxima de 200min ⁻¹ , eixo (C) do cabeçote principal com campo de giro de 225°.	8479.50.00	Ex 016 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4kg, painel elétrico de acionamento dos motores do braço mecânico.
8462.31.00	Ex 002 - Prensas mecânicas horizontais de dupla ação integrada a uma unidade de corte giratória de 4 cabeças (aparadoras rotativas), projetadas e constituídas para fabricar corpos individuais de lata cortados de 12 e 16Oz.	8479.50.00	Ex 027 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 3kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação.
8462.99.20	Ex 006 - Máquinas para conformação do pescoço de lata de alumínio, com ou sem encerador (waxer), para latas de alumínio de tamanhos variados, comprimento da lata compreendida entre 80 e 169mm, com capacidade igual ou superior a 1.550latas/min, e controlador lógico programável (CLP).	8479.50.00	Ex 034 - Robôs industriais paralelos constituídos de 3 braços mecânicos com movimentos orbitais de 4 graus de liberdade, capacidade de carga igual ou inferior a 3kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação com "touch screen" e "joystick".
8464.90.19	Ex 076 - Combinações de máquinas para corte retilíneo e curvilíneo a frio, de chapas de vidro com dimensões entre 1.500 x 1.500mm e 6.100 x 3.300mm, espessura entre 2 e 25mm, velocidade de corte de 200m/min., aceleração de 6m/seg ² , tolerância de corte +/- 0,15mm, compostas de: unidade de carregamento automático, com ou sem removedor de pó; unidade de corte com esteira de transporte e controle por comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem etiquetadora automática e 1 ou mais unidades de destaque com sistema pneumático, com ou sem unidade de limpeza.	8479.81.90	Ex 079 - Combinações de máquinas para esmaltagem horizontal de fios metálicos em 6 linhas, com diâmetro máximo de entrada de 2,4mm e diâmetro de saída do fio esmaltado compreendido entre 0,3 e 0,8mm, por meio de sistema de trelição úmida e sistema de teste de continuidade da película de esmalte em alta tensão, com velocidade máxima de operação de 850m/min, compostas de: 6 desbobinadores de fio nu; 6 treliças; 1 sistema de preparação para limpeza e recozimento do fio nu; 1 sistema de aplicação de esmalte; 2 tanques com capacidade de 100 litros para alimentação de esmalte; 1 forno de esmaltagem; 1 sistema de resfriamento de fios por ventilação forçada; 1 sistema de teste de continuidade em linha; 1 sistema de lubrificação de fio esmaltado; 6 bobinadores duplos com sistema de troca automática e peças para fixação de carretéis; 1 sistema auxiliar dotado de polias para direcionamento do fio, cabos guias em liga e desenho especial e dispositivo para fornecimento de ar comprimido; 1 sistema para geração de vapor; 6 painéis de controle com controlador lógico programável (CLP), para acionamento elétrico e controle de processo do forno; 1 painel central com controlador lógico programável (CLP); 2 mesas de comando para operação e visualização do processo; 1 painel de distribuição de energia.
8464.90.19	Ex 077 - Máquinas automáticas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões compreendidas entre 3.870 x 2.850mm e 6.100 x 3.300mm, espessura compreendida entre 2 e 25mm, velocidade máxima de corte de 200m/min, aceleração de 6m/seg ² , precisão de corte de +/-0,15mm, com ou sem unidade de remoção de camada metálica dos vidros baixo emissivos (low-e) acoplada no cabeçote, com ou sem etiquetadora automática, controladas por comando numérico computadorizado (CNC).	8479.82.10	Ex 004 - Misturadores de tintas para latas de capacidade igual ou inferior a 20 litros, dispostas em prateleiras, de agitação múltipla, com agitadores modulares.
8465.92.19	Ex 006 - Máquinas para fazer vinco contínuo ou intercalado em placas de circuito impresso, de comando numérico computadorizado (CNC).	8479.82.10	Ex 039 - Equipamentos de mistura contínua (blendagem) para mistura homogênea de ingredientes para preparação de bebidas, baseando-se na medição mássica para controle da mistura água, xarope simples (açúcar) e concentrados de sabores, com uma ou mais unidades de entrada de concentrado, com alta consistência e precisão na produção de bebida final, pressão de entrada entre 2 e 6bar, com capacidade máxima de produção de 125.000litros/hora.
8465.94.00	Ex 012 - Máquinas-ferramentas coladeiras de bordas, automáticas, com funções cumulativas de aplicar bordas com espessura entre 0,3 e 3mm a partir de bobinas, e dar acabamento em painéis de madeira e aglomerados com espessuras entre 12 e 40mm, configuradas com: sistema servoalimentador para aplicação e corte de bordas para sobre dianteira e traseira máxima de 3mm; sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de instruções de comando numérico; software de diagnóstico gráfico do estado da máquina e sistema de extração de cavacos com aspiração dirigida para o interior da ferramenta de corte.	8479.89.12	Ex 015 - Dispensadores automáticos de tintas, com bombas volumétricas de engrenagens, controlador lógico programável (CLP), e controlador de vazão.
8465.95.11	Ex 003 - Máquinas de comando numérico computadorizado (CNC), para furar placas de circuito impresso, com área útil de trabalho igual ou superior a 2.600cm ² , com um ou mais cabeçotes, com fusos dotados de mancal de ar com rotação igual ou superior a 10.000rpm.	8479.89.12	Ex 016 - Dispensadores de tintas, vernizes, pastas e/ou concentrados, com reservatórios alinhados ou dispostos na forma de carrossel, para embalagem com capacidade de até 20 litros, inclusive.
8472.90.30	Ex 001- Máquinas para classificar, contar e verificar a autenticidade de papel-moeda, com velocidade de processamento igual ou superior a 10 cédulas por segundo, mesmo com cintagem automática.	8479.89.12	Ex 020 - Dosificadores automáticos de tintas, vernizes, pastas e/ou concentrados, com tecnologia de dosificação com bombas volumétricas de diafragma ou fole, reservatórios para acondicionamento de insumos que podem ter capacidades variadas, com operação de dosagem sequencial ou simultânea, para trabalhar com embalagens com capacidade de até 20 litros, com controlador lógico programável (CLP).
8474.10.00	Ex 028 - Peneiras móveis autopropelidas para classificação de minérios de superfície, montadas sobre esteiras tipo "crawler" com acionamento hidráulico, controle e partida automatizada do processo e capacidade de produção igual ou superior a 100toneladas/h.	8479.89.99	Ex 353 - Obturadores infláveis, para poços de petróleo e gás
8474.20.90	Ex 005 - Britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 200 toneladas por hora.	8480.71.00	Ex 045 - Moldes para uso em injetoras de alta pressão com 64 cavidades, confeccionados com aço especial e sistema de injeção com pré-formas próprias, utilizados para produção de partes e peças de canetas e marcadores em polipropileno com capacidade para produção de 128peças/ciclo.
8474.20.90	Ex 039 - Britadores móveis para minério de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, acionamento hidráulico e capacidade máxima de produção igual ou superior a 250toneladas métricas/h.	8481.20.90	Ex 001- Válvulas de freio compactas, operadas remotamente por pressão hidráulica, com pressão máxima de frenagem até 100bar e pressão máxima de alimentação até 210bar, vazão máxima da válvula de carga igual a 4,5litros/minuto e vazão para atuadores subsequentes igual a 70litros/minuto.
8474.20.90	Ex 044 - Britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 220t/h, mas inferior ou igual a 225t/h.	8481.20.90	Ex 002 - Válvulas direcionais proporcionais para transmissão óleo hidráulica, pré-operadas com "feed-back" eletrônico de posição.
8474.20.90	Ex 063 - Britadores de mandíbulas primários de eixo excêntrico único, com carcaça de construção modular sem soldas, desmontável, suporte de máquina com amortecedores de borracha, com alto fator de redução de velocidade nos volantes de alta inércia, regulados por cunhas deslizantes, capacidade de 430 a 1.145t/h com abertura de alimentação de 1.600 x 1.200mm.	8481.20.90	Ex 004 - Blocos de válvulas para transmissão óleo-hidráulica, de carretéis tipo "móbil", para pressão máxima igual ou inferior a 42.000kPa.
8474.90.00	Ex 010 - Sistemas de acionamento de moinhos de bolas, tipo "gearless", sala elétrica dedicada, sistema de supervisão (automação), painéis de controle do cicloconversor, para moagem de minérios, sem engrenagens (GMD - "Gearless Mill Drives") com potência igual ou superior a 5MW.		



8481.20.90	Ex 005 - Válvulas direcionais proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica", diretamente operadas, com "feedback" elétrico de posição, pressão máxima de operação de 315bar e vazão máxima de 180litros/minutos.
8481.20.90	Ex 006 - Válvulas direcionais proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica", diretamente operadas, sem "feedback" elétrico de posição, pressão máxima de operação de 315bar e vazão máxima de 75litros/minutos.
8481.40.00	Ex 002 - Válvulas de segurança de sub-superfícies, de pistão, para utilização em poços de petróleo e gás, destinadas ao fechamento de emergência do tipo "fail-safe" (contra falhas) visando deter o fluxo do fluido do poço, através de fechamento de emergência usando pressão hidráulica, próprias para suportar temperaturas de até 149°C e pressão de trabalho igual ou superior a 10.000psi.
8481.40.00	Ex 003- Dispositivos de controle de fluxo de óleo e gás em fundo de poço, para pressão de trabalho até 10.000psi, operados por controle remoto com sistema de atuação por pressão hidráulica diferencial, fabricados em aços ligas especiais, para operar em temperaturas até 180°C.
8481.80.99	Ex 017 - Válvulas de isolamento de formação de furo de poço "monobore" (furo único) utilizadas na completação de poços em águas profundas, com multiciclos de abertura, tipo esférica e pressão de trabalho igual ou superior a 5.000psi.
8481.80.99	Ex 028 - Válvulas eletro-proporcionais, de 12V, de simples ação, tipo "load sensing", de construção modular, vazão máxima de 100litros/minuto e pressão máxima de 250bar.
8483.40.10	Ex 016 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo múltiplos estágios planetários, com freio de estacionamento multiplicador até 1.450Nm, prisioneiros de fixação da roda já montados, relação de redução até 1:421,7 e torque de saída de 7 a 450kNm.
8543.90.90	Ex 001 - Eletrodos catódicos contendo elementos de fixação de cobre encapsulado com liga especial de estanho/cobre/ferro, construção em forma de placas, núcleo em aço inox com 2 faces para eletrodeposição de cobre, ativadas por meio de corrente elétrica, com dimensões de 1.100mm de comprimento, 945mm de largura e espessura de 3,0mm, próprios para manter baixos os níveis de sobrepotencial catódico entre 0,6 e 1,0mV, com mínima geração de hidrogênio por eletrólise.
8604.00.90	Ex 033 - Máquinas reguladoras e distribuidoras de lastro para linhas férreas corridas, com motor diesel refrigerado a água, diâmetro da roda de 730mm.
8609.00.00	Ex 002 - Contêineres/"basket" rígidos, fechados, para transportes de carga geral, de comprimento nominal igual ou superior a 2m.
8704.10.90	Ex 024 - Dumpers rebaixados, para minas subterrâneas, com chassi articulado, tração 4 x 4, sobre rodas, capacidade de carga igual ou inferior a 60 toneladas, com largura igual ou inferior a 3.500mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.900mm, altura da caçamba igual ou inferior a 3.500mm
8704.10.90	Ex 014 - Caminhões "Dumper" concebidos para serem utilizados fora-de-estrada, com capacidade de carga útil nominal compreendida entre 40 e 70 toneladas métricas.
8704.10.90	Ex 016 - "Dumpers" rebaixados, para minas subterrâneas, com chassi articulado, tração 4 x 4, sobre rodas, capacidade de carga igual ou inferior a 32,65 toneladas, com largura máxima igual ou inferior a 3.100mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.740mm, altura da caçamba igual ou inferior a 2.595mm.
9018.90.10	Ex 001 - Aparelhos microprocessados para extração, circulação, separação e coleta de componentes do sangue, de fluxo contínuo e sistema fechado, com capacidade para realizar procedimentos com punção dupla e para administrar anticoagulante automaticamente, de acordo com parâmetros individualizados de cada doador ou paciente, com fluxo contínuo de acesso/retorno sanguíneo máximo igual ou superior a 130ml por minuto, com ou sem controle e informação do processo de leucoredução "on-line" e painel de controle móvel.
9018.90.10	Ex 006 - Equipamentos para extração, circulação, separação e coleta automáticas e simultâneas de múltiplos componentes do sangue, computadorizados, com controle, do tipo "touch-screen", das funções automáticas, para serviço de hemoterapia.
9027.10.00	Ex 033 - Sondas refrigeradas a água de monitoramento de composição química de gases, temperaturas e pressão no interior de alto-fornos, hidráulicamente operadas, equipadas com sistema elétrico e de controle, para aplicação em controle de processos de alto-forno a coque de volume interno 3.284m ³
9027.50.90	Ex 060 - Aparelhos para medir reações fotométricas por meio de absorvância, com velocidade de 240testes/h e capacidade para armazenar 24 ou 36 reagentes, com opção de instalação de módulo ISE (aumentando a velocidade para 400testes/h).
9027.50.90	Ex 075 - Aparelhos para análises bioquímicas de fluidos fisiológicos por colorimetria, turbidimetria e absorvância, com capacidade para realizar pelo menos 200 testes por hora e capacidade para armazenar 45 ou mais reagentes.
9027.80.20	Ex 027 - Espectrômetros de massas de bancada, com bomba de seringa integrada e válvula desviadora, guia de íons, cortina de gás e taxa de fluxo compatível de 5 a 3.000microlitros/min.
9027.80.99	Ex 057 - Analisadores randômicos para a determinação da taxa de sedimentação eritrocitária, capazes de processar por meio de um sistema ótico de led infravermelho, até 5 amostras simultaneamente e 25 amostras/h.
9027.80.99	Ex 083 - Aparelhos automáticos para contagem de células sanguíneas com determinação de células vermelhas, de plaquetas e de leucócitos além de determinação da concentração de hemoglobina.
9030.39.90	Ex 007- Máquinas para teste elétrico de placas de circuito impresso não montadas.
9030.39.90	Ex 013 - Equipamentos para teste elétrico através de pontas de teste móveis para placas de circuitos impressos não montadas.
9031.49.90	Ex 053 - Equipamentos de endoscopia industrial, micro-processados, com comprimento máximo de 40 metros e diâmetro externo máximo de 18mm.
9031.49.90	Ex 076 - Aparelhos para medição da altura da lata e da profundidade do domo de latas de alumínio de volumes variados, com cabeçotes de medição retráteis e pneumáticos, sensores para medição da altura em quatro pontos, sensores para medição da profundidade do domo, dispositivo padrão para ajuste das medidas e ciclo de leitura de até 8 segundos.
9031.49.90	Ex 077 - Aparelhos para medição da altura, do diâmetro e da largura do flange das latas de alumínio de volume de 350ml (12oz) e 473ml (16oz), com circuito pneumático e sistema de vácuo para fixação da lata, cabeçotes de leitura, sensores para leitura do diâmetro, da altura da lata e da largura do flange, dispositivo padrão para ajuste das medidas e ciclo de leitura de até 8 segundos.
9031.49.90	Ex 122 - Máquinas computadorizadas para inspeção ótica de continuidade das trilhas em placas de circuito impresso, por meio de comparação ótica entre a imagem padrão e a imagem da placa de inspeção, com largura mínima da linha de 1,8 mil (45µm).

9031.49.90	Ex 128 - Equipamentos eletrônicos (scanners) para medição de grandezas físicas ou químicas de papel ou celulose, para efetuar 1 ou mais medições dependendo do tipo de papel ou celulose (gramatura, carga mineral, umidade, espessura, brilho, cor, maciez, porosidade), compostos de: 1 ou mais plataformas de medição (estrutura do scanner), 1 ou mais sensores de medição por scanner, painéis de interface para cada scanner externos ou integrados em uma estrutura, 1 ou mais servidores de medição, com ou sem estação de operação.
9031.80.20	Ex 090 - Braços articulados portáteis para medições manuais de coordenadas de peças com dimensões mínimas (X), (Y) e (Z) de 1.000 x 1.000 x 1.000mm, com kit de pontas.
9031.80.20	Ex 115 - Equipamentos para medição tridimensional, em tempo real, por sistema óptico de visão computacional, com distância de trabalho de 90mm, campo de medição de 100 a 1.200mm nos eixos X e Y com 150 a 600mm no eixo Z, dotadas de "software" e "hardware".
9031.80.99	Ex 028 - Aparelhos para ensaios não-destrutivos, por meio de ultrassom, micro-processados, para a detecção de falhas em peças metálicas, com faixa de medição entre 0 e 15.000mm, faixa de velocidade entre 635 e 20.000m/s e faixa de frequência de medição de 0,02 a 100MHz.
9031.80.99	Ex 029 - Aparelhos para ensaios não-destrutivos, por meio de ultrassom, micro-processados, para medição de espessura, velocidade sônica ou espessura-velocidade sônica de peças metálicas, na faixa de medição compreendida entre 0,01 a 500mm.
9031.80.99	Ex 144 - Aparelhos para ensaios não destrutivos, por meio de ultrassom, micro processados, para detecção de falhas em peças metálicas em qualquer faixa de medição compreendida entre 2,5 e 15.000mm, velocidade de som compreendida entre 100 e 20.000m/s e frequência de transdutor compreendido entre 0,025 e 100MHz.
9031.80.99	Ex 177 - Transdutores lineares de posição, resistivos, curso elétrico útil de 10 a 4.000mm.
9031.80.99	Ex 407 - Equipamentos micro-processados para ensaios não destrutivos pelo método de correntes parasitas, para detecção de trincas e outras descontinuidades superficiais em materiais ferromagnéticos ou não, com 1 ou mais canais de operação, para utilização em ensaios manuais ou automáticos fixos ou rotatórios, com 1 ou mais sondas ou bobinas sensoras e com limite superior de frequência de operação de no mínimo 5MHz.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8471.50.10, constante da Resolução CAMEX nº 9 de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8471.50.10	Ex 001 - Unidades de processamento de dados destinados à manipulação exclusiva de imagens médicas radiográficas e mamográficas possuindo características de "hardware" incluindo console, monitor colorido LCD ou não, "touch screen" ou não e "software" com a finalidade de identificação de pacientes
------------	--

Art. 4º O Ex-tarifário nº 028 da NCM 8436.80.00, constante da Resolução CAMEX nº 39 de 03 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8436.80.00	Ex 028 - Trituradores de resíduos florestais, com sistema de corte por martelos, dotados com sistema de troca rápida para facas, motor com potência igual ou superior a 700HP, com alimentação "automática" ou "manual", verticais tipo banheira ou horizontais com alimentação forçada, com peneira classificadora para repicagem e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão on-line, equipados com ou sem grua e cabine, para transformar galhadas, copas de árvores, raízes, madeiras recicláveis em biomassa triturada
------------	---

Art. 5º O Ex-tarifário nº 002 da NCM 8479.71.00, constante da Resolução CAMEX nº 61 de 01 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.71.00	Ex 002 - Passarelas para embarque e desembarque de passageiros, utilizadas em aeroportos, com sistema de elevação/descenso hidráulico ou eletromecânico, com acionamento elétrico, movimento de rotação e com até 3 túneis telescópicos retangulares
------------	--

Art. 6º O Ex-tarifário nº 083 da NCM 8474.80.90, constante da Resolução CAMEX nº 74 de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8474.80.90	Ex 083 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 35.000kN, distância livre entre colunas de 1.750mm e diâmetro da coluna de 410 até 450mm, compostas de sistemas de alimentação e dispositivos-base para estampo e sua ejeção
------------	---

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 210 da NCM 9031.49.90 e nº 062 da NCM 8479.82.90, constantes da Resolução CAMEX nº 20, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

9031.49.90	Ex 210 - Aparelhos para verificação automática da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico e eixo de curva cruzada em lentes oftálmicas, por meio de processo óptico, com medições de até +/-25 dioptrias esférico e +/-10,00 dioptrias cilíndrico, para diâmetro máximo de lente 100mm.
8479.82.90	Ex 062 - Trituradores estacionários de grânulos com capacidade de produção de até 8.000kg/h, acionados por 2 motores elétricos de 45kW, com alimentador com câmara para controle do fluxo para evitar sobrecarga do equipamento.

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 069 da NCM 8515.80.90, nº 003 da NCM 8414.30.99, nº 095 e 096 da NCM 8465.99.00, nº 039 da NCM 8477.90.00 e nº 001 da NCM 9007.10.00, constantes da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8515.80.90	Ex 069 - Máquinas de solda seletiva, ponto a ponto ou linhas contínuas, controladas via software para soldagem de componentes de placas eletrônicas com tecnologia SMT ou PTH com capacidade média de soldagem, variando de 10 e 40unidades/h, movimentação do aplicador de fluxo e posicionamento do cadinho (eixos X e Y), dotadas de movimentadores de placas (conveyors), aplicador de fluxo por spray seletivo, 8 emissores de quartzo para pré-aquecimento, bomba magnética de solda e cadinho com capacidade de 13kg/22lb "lead-free" (sem chumbo).
8414.30.99	Ex 003 - Motocompressores rotativos tipo parafuso duplo para aplicação em resfriadores de líquido ("chiller"), semi-hermético com motor elétrico assíncrono embutido, trifásico de indução com rotor gaiola de esquilo, com projeto mecânico e elétrico especial (motor e compressor em corpo único, em uma única carcaça), com frequência em 50 ou 60Hz, 2 polos, classe de isolamento B; com potência nominal igual ou superior a 42kW e inferior ou igual a 176kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinado para equipamento de ar-condicionado com volume de refrigerante variável (VRV), utilizado com fluido refrigerante R-134 a, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação do envelope do compressor igual ou superior a -29°C mas inferior ou igual a 71°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 221m³/h mas inferior ou igual a 1.460m³/h, projetado para trabalhar com ou sem economizador, possuindo peso igual ou superior a 332kg e inferior ou igual a 1.310kg.
8465.99.00	Ex 095 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC) para furar, fresar e serrar, por meio de 2 cabeçotes, sendo 1 inferior e outro superior, dotados de múltiplas ferramentas verticais e horizontais independentes, com capacidade de trabalhar 2 peças simultaneamente de largura de 70 a 1.000mm, e comprimento de 90 a 3.000mm, com ou sem mesa de carregamento, voltagem de 380 volts - 60Hz.
8465.99.00	Ex 096 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, serrar e furar, com sistema de otimização de corte reto ou curvo ("nesting"), sistema de identificação de peças com códigos de barras, troca de ferramentas, para trabalhar painéis de madeira aglomerada ou fibra (MDF) com largura de 1.875mm e comprimento de 3.765mm, com ou sem carregador e descarregador, voltagem 380 volts - 60Hz.
8477.90.00	Ex 039 - Matrizes planas automáticas, próprias para extrusão com bloco de alimentação para 7 camadas com largura máxima útil de 2.350 mm e sistema de "polyside" (extrusão de refil lateral independente), destinadas à produção de filme coextrusado de 7 camadas com espessura variando de 30 a 300 microns, produção de até 450kg/h e ajuste regulável de espessura através do lábio de saída.
9007.10.00	Ex 001 - Câmeras cinematográficas digitais com sensor CCD ou CMOS de 35mm, com conversor A/D igual ou superior a 12bits, com resoluções HD ou, igual ou superior a 2K e com possibilidades de saída de dados ou saídas HD-SDI ("single" e/ou "dual link")

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 003 da NCM 9031.90.90, nº 167 da NCM 8462.21.00, nº 002 da NCM 8466.94.10, nº 071 da NCM 8477.20.90, nº 030 da NCM 8462.99.20, nº 056 da NCM 8458.91.00, nº 225 da NCM 8438.50.00, nº 186 da NCM 8457.10.00, nº 030 da NCM 8709.19.00, nº 003 da NCM 8419.40.10 e nº 002 da NCM 8504.40.90, constantes da Resolução CAMEX nº 37, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

9031.90.90	Ex 003 - Módulos de medição computadorizados utilizados em unidades de medição de máquinas de balanceamento estático e dinâmico, com medição de força ou deslocamento, processamento de sinais de velocidade de vibração, aceleração e deslocamento, faixa de rotação entre 120 e 5.000rpm, faixa de medição do desbalanceamento de 1:1.000.000, incluindo cálculo de tolerância conforme ISO 1940, calibração permanente para até 4 máquinas e calibração específica de rotores, medição do desbalanceamento em componentes, uniformemente distribuídos ou não, para exibição numérica e vetorial, indicação de posicionamento angular, filtro de sinais, função valor médio sobre o tempo, conversão de valores, compensação, extensão para software de correção por furação e correção por classes e deslocamento de massas.
8462.21.00	Ex 167 - Máquinas automáticas para dobrar perfis metálicos, produzindo perfis estruturais tipo "Z", "C com nervura", "C", "U", "L" e "Z" com infinitas combinações de medidas e capacidade de produção de até 20m/min para qualquer tipo de perfil, produzindo perfis com comprimento máximo de até 13m independente do desenho do perfil sem necessidade de troca das ferramentas para mudança das seções dos perfis, equipadas com sistema automático de identificação da espessura dos perfis realizando autorregulagem do equipamento sem contato humano, regulagem automática do tipo de dobra permitindo dobra positiva e negativa sem necessidade de troca de ferramentas (rolos), possuindo 23 castelos de perfilagem com ajuste independente sendo 15 castelos com sistema de ajuste automático da largura do perfil (sistema Twin) e 8 castelos intercambiáveis, operando com fitas metálicas com até 800mm de largura e 3mm de espessura, totalmente controlada por CLP.
8466.94.10	Ex 002 - Dispositivos aplicadores de terminais em fios e cabos elétricos, para serem montados em máquinas de cravar automáticas.
8477.20.90	Ex 071 - Extrusoras automáticas monorroscas, com canhão bi-partido, para produção de pasta base para tinta plástica em pó, com capacidade de produção de 300 a 1.600kg/h, diâmetro da rosca de 100mm, velocidade máxima da rosca de 650rpm, com movimento de rosca rotacional e axial simultâneos, sistema de aquecimento e refrigeração.
8477.20.90	Ex 030 - Pressas de extrusão horizontais completas, servoacionada para fabricação à frio de semieixos de veículos automotores com força de prensagem de até 200t, capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h, com ferramental, 1 ou mais painéis elétricos, e sistema de segurança de operação.
8458.91.00	Ex 056 - Máquinas de usinagem de furo (Pin bore finish machine) com capacidade de geração de perfil radial oval e perfil axial em forma de "trompeta" (elipse), força nominal da unidade de avanço 11kN a 40%, fuso principal Ø105mm Spindle com rotação máxima de 15.000rpm, possibilidade de ajuste de inclinação via display digital de 4º máxima, sistema acoplado "Samsomatic" para correção e deflexão e operação máxima de 83m/s e ajustamento radial com range de 150 microns com sistema de refrigeração balanceado para microprecisões, avanço rápido na direção X e Z de 24m/min, unidade de eixo do motor com sistema hidrostático, refrigerado a água, vedação de ar com orifício centrífugo, conforme especificação para pistões.

8438.50.00	Ex 225 - Máquinas para formar nuggets, hamburguers e steaks de frango ou de carne através de sistema de tambor rotativo com velocidade de até 30rpm, incluindo sistema de acionamento do tambor por servomotor, sistema mecânico de expulsão das porções por servomotor, sistema de bomba de lóbulos integrado e reservatório pivotante com caracóis de alimentação internos acionados por servomotor.
8457.10.00	Ex 186 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, tipo portal, para usinagem de metais, com comando numérico (CNC), com mesa móvel de 1.500 x 1.600mm com peso admissível máximo de 3.000kg, com curso nos eixos X, Y, Z de 1.400 x 1.600 x 600mm, respectivamente, com trocador automático (ATC) para ferramentas, velocidade de avanço nos eixos X e Z de 20.000mm/min e Y de 18.000mm/min, rotação do eixo árvore (Spindle) de 24.000rpm.
8709.19.00	Ex 030 - Veículos automóveis para transporte a pequenas distâncias de estruturas de grandes dimensões e de peso aproximado de 390t (320t de carga em blocos) mais 70t de peso morto, utilizados em áreas de construção naval (estaleiros) e em operações portuárias, não concebidos para o transporte de mercadorias em estrada ou em outras vias públicas com plataforma de carga apoiada sobre 6 eixos/12 suspensões com rodas, acionados por motor diesel, com velocidade de 0 a 12km/h sem carga e de 0 a 6km/h carregado, capaz de deslocamento lateral (tipo caranguejo) equipados com cabine para motorista e segunda cabine opcional na extremidade oposta, capazes de serem guiados sob cargas suportadas em pedestais, erguendo-as por meio de seu sistema de suspensão hidráulica, e transportá-las para outro local, sendo descarregados com auxílio de guindaste ou outro equipamento de elevação, ou ainda em um caminho inverso da suspensão, arriando-as pelo sistema hidráulico sobre suportes fixos no solo.
8419.40.10	Ex 003 - Combinações de máquinas para geração de água com qualidade injetável (WFI) e geração de vapor puro apirogênio (PS) atendendo aos requisitos das farmacopeias internacionais a partir de água purificada (tipo PW) pré-tratada por filtragem e osmose reversa de duplo passo sanitizada termicamente, utilizadas na indústria farmacêutica para produção de medicamentos injetáveis, com capacidade de produção de 2.400 até 4.400 l/h de água com qualidade injetável (WFI) e de produção de vapor puro (PS) de até 880kg/h, compostas de: 1 skid contendo 1 sistema dosador de NaClO com tanque de capacidade de 60L em polietileno com misturador manual e bomba dosadora solenoide com pressão de até 16 bar, vazão de até 1,1L/h e tensão de 100 - 230V; 1 filtro multimídia com casco em fibra de vidro, com volume de até 1306L carregado com carvão antracito e areia com vazão de até 10m³/h; 1 tanque de contato cilíndrico vertical em polietileno preto com capacidade de até 10.300L; 1 bomba multiestágio em aço inox AISI 304 e ferro fundido, potência de 2,2kW, tensão de 380V, 60Hz trifásica, com vazão nominal de 7.600L/h; 1 abrandador automático com duas colunas construídas em fibra de vidro, para pressão de até 10bar, carregadas com resina catiônica e areia para remoção de sais de cálcio e magnésio com vazão de até 7.600L/h; 1 tanque em polietileno para salmoura de regeneração com capacidade de 800L; 1 skid contendo 1 sistema dosador de Na2S2O5 com tanque de capacidade de 60L em polietileno com misturador manual e bomba dosadora solenoide com pressão de até 16bar, vazão de até 1,1L/h e tensão de 100 - 230V; 1 filtro com carcaça em aço inox AISI 316, com três elementos filtrantes de 30" em polipropileno para retenção de particulados até 10 micrometros, pressão de operação de até 10 bar; 1 tanque para água pré-tratada, cilíndrico vertical em aço inox AISI 316L, acabamento polido mecanicamente com capacidade de até 500L; 1 bomba centrífuga vertical multiestágio em aço inox AISI 316, tensão de 380V, 60Hz trifásica, com potência de 3kW com pressão de descarga de 6bar e vazão de até 10m³/h; 1 filtro com carcaça em aço inox AISI 316, conexões tri-clamp, com cinco elementos filtrantes de 20" em polipropileno para retenção de particulados até 5 micrometros; 1 sistema dosador de NaOH com tanque de capacidade de 60L em polietileno com misturador manual e bomba dosadora solenoide com pressão de até 7 bar, vazão de até 7,1l/h e tensão de 100 - 230V; 1 trocador de calor duplo passo sanitário, com espelho duplo, casco em aço inox AISI 316L para resfriamento de água abrandada até 18°C e aquecimento para sanitização até 85°C, com pressão de projeto de 9 bar (tubo/casco) e vazão de até 9.900l/h; 1 bomba centrífuga vertical multiestágio de alta pressão em aço inox AISI 316, tensão de 380V, 60Hz trifásica, potência de 4kW com pressão de descarga de 8 bar e taxa de vazão de até 10.000l/h para pressurizar o primeiro estágio de osmose reversa; 3 vasos de pressão em aço inox AISI 316L diâmetro 8" para primeiro estágio com 6 membranas de osmose reversa em filme de poliamida composta (duas por vaso), sanitizável a quente; 1 bomba centrífuga vertical multiestágio de alta pressão em aço inox AISI 316, tensão de 380V, 60Hz trifásica, potência de 5,5kW com pressão de descarga de 12bar e vazão de até 6.000l/h para pressurizar o segundo estágio de osmose reversa; 2 vasos de pressão em aço inox AISI 316L diâmetro 8", para segundo estágio com 4 membranas de osmose reversa em filme de poliamida composta (duas por vaso), sanitizável a quente com capacidade de produção de até 5m³/h de água purificada (PW); 1 skid contendo 1 bomba centrífuga vertical multiestágio de alta pressão em aço inox AISI 316, tensão 380V, 60Hz trifásica, potência de 2,2kW, com pressão de descarga de 7,5bar e taxa de vazão de até 5.000 l/h para alimentação do circuito de destilação; 1 trocador de calor tipo casco/tubo sanitário construído em aço inox AISI 316L, testado e certificado conforme PED/ASME VIII Div. 1 Ed.10, para aquecimento da água de alimentação e condensação final da WFI; 8 trocadores de calor interestágio (pré-aquecedores) tipo casco/tubo sanitários construídos em aço inox AISI 316L, testados e certificados conforme PED/ASME VIII Div. 1 Ed.10, para aquecimento em estágios da água purificada de alimentação; 8 colunas verticais de múltiplo efeito em aço inoxidável AISI 316L, testadas e certificadas conforme PED/ASME VIII Div. 1 Ed.10, para evaporação e separação gravitacional de partículas de água purificada para produção de água com qualidade injetável (WFI) e de vapor puro (PS) livre de contaminação por pirógenos; 1 reservatório pulmão para WFI em aço inox AISI 316L para alimentação da bomba de recalque de água WFI; 1 bomba centrífuga sanitária em aço inox AISI 316L, tensão 380V, 60Hz trifásica, potência de 4kW, com pressão de descarga de 5bar com taxa de vazão de até 4.500 l/h para recalque da WFI; 1 trocador de calor duplo casco tubo em aço inox AISI 316L para condensação e amstragem de vapor puro; instrumentação e painéis elétricos de comando com controlador lógico programável (CLP) com Interface Homem-Máquina (HMI) com softwares de acordo com requisitos GAMP 5.
8504.40.90	Ex 002 - Fontes de alimentação de estado sólido, com alimentação de entrada em 400/480 Vca-50/60 Hz-110 A e saída em 115/200 Vca-400Hz e 90kVA, próprias para uso em suporte terrestre de aviação, com bobina de cabo com 20m, motorizadas facilitando a operação, construída em gabinete único esta fonte regulação da tensão de saída menor que 1% atende às normas MIL STD 704F e pode ser montada no chão, suspensa ou em rebouque.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MAURO BORGES LEMOS



SECRETARIA DE PORTOS

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 18 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Cabedelo, na Sala de Reuniões da Administração do Porto de Cabedelo, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento à reunião.

MARIA BERNARDETTE PIMENTEL
DA COSTA NÓBREGA
Presidente do CAP

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe acerca da aprovação de alteração do estatuto social para aumentar o capital social destinado a sucursal de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52700.002043/2014-40, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, o aumento do capital destinado à sucursal da sociedade estrangeira AGS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS DE SALUBRIDADE S.A. DO BRASIL, autorizada a funcionar no Brasil através da Portaria nº 04, de 15 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de março de 2010, aumentando o capital social em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) passando de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme as deliberações constantes da Acta Avulsa da Decisão do Conselho de Administração, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe acerca da aprovação de alteração do contrato social para substituir o representante permanente e aumentar o capital social da sucursal de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil e o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52700.007675/2013-19, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território nacional, as deliberações da sociedade estrangeira MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., autorizada a funcionar no Brasil por intermédio da Portaria nº 19, de 1º de junho de 2010, a substituição do representante permanente passando a ser o Senhor Jorge Manuel Marques dos Santos e o aumento do capital social destacado para a filial em R\$ 966.534,47 (novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), passando de R\$ 5.097.719,10 (cinco milhões, noventa e sete mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos), para R\$ 6.064.253,57 (seis milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme as respectivas deliberações constantes das Atas de reuniões do Conselho de Administração nºs 19/2013 e 8/2014, de 03 de dezembro de 2013 e de 24 de abril de 2014 respectivamente.

Art. 2ª Ficam convalidados as aprovações das seguintes alterações do estatuto social da sociedade estrangeira, a partir do arquivamento na respectiva Junta Comercial:

I - a alteração do estatuto social que alterou o endereço da filial brasileira da sociedade estrangeira da Rua Padre Chagas, nº 35, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90570-080 para Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2344, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01005-020, aprovada conforme Acta 13/2010;

II - a alteração do estatuto social que alterou novamente o endereço da filial brasileira da sociedade estrangeira para Alameda Lorena, 800, conjunto 1306, Jardim Paulista, São Paulo/SP CEP: 01424-004, aprovada conforme Acta 04/2012;

III - a alteração do estatuto social que aumentou o capital social da filial da sociedade estrangeira de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$ 3.609.159,10 (três milhões, seiscentos e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), aprovada conforme Acta 05/2012;

IV - a alteração do estatuto social que aumentou o capital social da filial brasileira da sociedade estrangeira em R\$ 807.929,00 (oitocentos e sete mil, novecentos e vinte e nove reais), passando de R\$ 3.609.159,10 (três milhões, seiscentos e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos) para R\$ 4.417.088,10 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil e oitenta e oito reais e dez centavos), aprovada conforme Acta 01/2013;

V - a alteração do estatuto social que aumentou o capital social da filial da sociedade estrangeira em R\$ 680.631,00 (seiscentos e oitenta mil e seiscentos e trinta e um reais), passando de R\$ 4.417.088,10 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil e oitenta e oito reais e dez centavos), para R\$ 5.097.719,10 (cinco milhões, noventa e sete mil setecentos e dezenove reais e dez centavos), aprovada conforme Acta 03/2013;

VI - a alteração do estatuto social que aumentou o capital social da filial da sociedade estrangeira em R\$ 966.534,47 (novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), passando de R\$ 5.097.719,10 (cinco milhões, noventa e sete mil setecentos e dezenove reais e dez centavos), para R\$ 6.064.253,57 (seis milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), aprovada conforme Acta 8/2014; e

VII - a alteração do estatuto social que designou como representante permanente da sociedade o Senhor Antônio Manuel Moraes Caldas Castel-Branco, aprovado conforme Acta 10/2011.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe acerca da autorização de funcionamento de filial de sociedade estrangeira no território nacional.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 e seguintes do Código Civil, e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52700.002433/2013-39, resolve:

Art. 1ª Autorizar o funcionamento no território nacional por intermédio de filial a sociedade estrangeira TECNICONCONSULT SRL, com sede em Castelvecchio Subequo (AQ), Via Nazionale nº 64, Itália, representada pelo Senhores Eliezer da Silva Marins e Glenda Graziella Spares, com a denominação social de TECNICONCONSULT SRL, tendo sido destacado o capital de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: (i) elaboração de projetos de obras civis de qualquer natureza e tipo: industriais, comerciais, artesanais, rodoviários; (ii) trabalhos de levantamento topográfico, de maneira geral, e especificamente de taqueometria; (iii) a assistência e consultoria técnica de canteiro de obras, de elaboração de projetos, etc.; (iv) a construção, a demolição, a reconstrução e a restauração e conservação de qualquer tipo de edificação: civil, rural, artesanal, comercial e industrial, pública ou privada e qualquer outra atividade no setor da construção civil; (v) a compra e venda de áreas para construção de alojamentos, lojas, escritórios, estabelecimentos industriais, etc. para venda ou locação a terceiros; (vi) a realização, em empreitada ou por conta própria (ou até mesmo em subempreitada com outras empresas) para particulares, para sociedades de qualquer tipo, entidades públicas ou privadas, de obras de construção civil, agrícola, industrial, turística e de serviços das obras complementares e acessórias, de terraplanagem de construção em alvenaria e em concreto armado de uso corrente, de obras de construção e de instalação de sistemas elétricos, hidráulicos, de ventilação e condicionamento de ar e a gestão dos mesmos; (vii) a realização de obras rodoviárias, de aquedutos e de sistemas de esgotos, de instalações hidráulicas, de obras de estruturas para defesa e proteção hídrica, assim como de qualquer outra obra afim ou complementar às acima citadas, mas sempre pertinentes à atividade da construção civil de maneira geral; (viii) a gestão, a compra e a venda de imóveis de qualquer tipo; (ix) a atividade econômica em campo naval nacional e internacional; (x) a elaboração de projetos e a aquisição de meios navais e suas eventuais pertinências; (xi) a realização, para particulares e para entidades públicas, de obras navais e internacionais, de obras acessórias, de troncos ferroviários, de obras de saneamento, fluviais e navais, de aeroportos civis e militares, de sistemas de esgotos, de oleodutos, aquedutos e condutos para gás metano, de obras hidráulicas navais, rodoviárias, civis e de sistemas e instalações para produção de energia elétrica, conforme deliberações constantes nas Atas das Assembleias Ordinárias, de 13 e 20 de maio de 2013.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa TECNICONCONSULT SRL é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação/intimação/notificação em nome da sociedade;

II - todos os atos que forem praticados no Brasil ficarão sujeitos às normas brasileiras e a jurisdição dos tribunais nacionais, sem que, em qualquer tempo, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil as atividades constantes de seus Estatutos que são vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as atividades que dependam de aprovação prévia dos órgãos governamentais, caso sejam autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos/Contrato social da sociedade, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a sociedade obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - o descumprimento de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, poderá ser punida, considerando a gravidade da falta, com a penalidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Informações Oficiais